

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

CAMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
RESOLUÇÃO Nº 09/2025

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL
CAFEARA/PR

Resolução nº 09, de 17 de Junho de 2025

Súmula: Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cafeara-Paraná.

SUMÁRIO

TÍTULO I 8	
DA CÂMARA MUNICIPAL. 8	
CAPÍTULO I 8	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. 8	
CAPÍTULO II 8	
DA SEDE E DAS FUNÇÕES DA CÂMARA.. 8	
SESSÃO I 10	
DO COMPROMISSO DOS VEREADORES 10	
CAPÍTULO III 12	
DA SESSÃO LEGISLATIVA.. 12	
SEÇÃO II 12	
DA POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO.. 12	
TÍTULO II 13	
CAPÍTULO I 13	
DA MESA DIRETORA 13	
SEÇÃO I 13	
DA ELEIÇÃO E POSSE DA MESA DIRETORA 13	
SEÇÃO II 14	
FORMAÇÃO DA MESA E SUAS MODIFICAÇÕES. 14	
SEÇÃO III 15	
DA COMPETÊNCIA DA MESA.. 15	
SEÇÃO IV.. 17	
DA RENÚNCIA OU DESTITUIÇÃO DA MESA.. 17	
SEÇÃO V.. 18	
DO PRESIDENTE. 18	
SEÇÃO VI 23	
DO VICE-PRESIDENTE E SUAS ATRIBUIÇÕES. 23	
SEÇÃO VII 24	
DOS SECRETÁRIOS E SUAS ATRIBUIÇÕES. 24	
CAPÍTULO II 25	
DO PLENÁRIO.. 25	
CAPÍTULO III 29	
DA LIDERANÇA.. 29	
CAPÍTULO IV.. 29	
DAS COMISSÕES. 29	
SEÇÃO I 30	
DAS COMISSÕES PERMANENTES. 30	
SEÇÃO II 35	
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS. 35	
SUBSEÇÃO I 35	
DAS COMISSÕES ESPECIAIS.	
SUBSEÇÃO II 35	
DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO.. 35	
SUBSEÇÃO III 37	
DAS COMISSÕES PROCESSANTES. 37	
TÍTULO III 37	
DOS VEREADORES. 37	
CAPÍTULO I 37	
DOS DIREITOS E DEVERES NO EXERCÍCIO DO MANDATO.. 37	
CAPÍTULO II 38	
DA PERDA DO MANDATO E DA RENÚNCIA.. 38	
CAPÍTULO III 40	
DAS FALTAS, LICENÇAS E REMUNERAÇÃO.. 40	
TÍTULO IV.. 43	

DAS REUNIÕES.	43
CAPÍTULO I	43
DAS SESSÕES EM GERAL.	43
SEÇÃO I	44
SESSÕES ORDINÁRIAS.	44
SEÇÃO II	45
SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS.	45
SEÇÃO III	45
SESSÕES SOLENES.	45
SEÇÃO IV..	46
SESSÕES SECRETAS.	46
CAPÍTULO II	46
DA REALIZAÇÃO DAS SESSÕES.	46
SEÇÃO I	47
DO PEQUENO EXPEDIENTE.	47
SEÇÃO II	47
DO GRANDE EXPEDIENTE.	47
SEÇÃO III	48
DA ORDEM DO DIA..	48
SEÇÃO IV..	49
EXPLICAÇÕES PESSOAIS.	49
SEÇÃO V..	49
TRIBUNA LIVRE.	49
CAPÍTULO III	50
DA ORDEM DOS DEBATES.	50
SEÇÃO I	50
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.	50
SEÇÃO II	50
DO USO DA PALAVRA..	50
SEÇÃO III	51
DOS APARTES.	51
SEÇÃO IV..	52
DA ORDEM E DAS QUESTÕES DE ORDEM...	52
CAPÍTULO IV..	52
DO RECURSO DAS DECISÕES DO PRESIDENTE.	52
CAPÍTULO V..	53
DAS ATAS E DOS ANAIS.	53
TÍTULO V..	54
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA..	54
CAPÍTULO I	54
DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL.	54
SEÇÃO I	56
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA..	56
SEÇÃO II	57
DOS PROJETOS.	57
SEÇÃO III	59
DOS DECRETOS LEGISLATIVOS.	59
SEÇÃO IV..	60
DAS RESOLUÇÕES.	60
SEÇÃO V..	61
DAS MOÇÕES.	61
SEÇÃO VI	61
DAS INDICAÇÕES.	61
SEÇÃO VII	63
DOS REQUERIMENTOS.	63
SUBSEÇÃO I	63
DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DECISÃO DO PRESIDENTE.	63
SUBSEÇÃO II	64
DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO..	64
SEÇÃO VIII	66
DAS EMENDAS.	66
TÍTULO VI	67
DA TRAMITAÇÃO, DELIBERAÇÃO, DISCUSSÃO..	67
E VOTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES.	67
CAPÍTULO I	67
DA TRAMITAÇÃO..	67
CAPÍTULO II	67
DAS DELIBERAÇÕES.	67
CAPÍTULO III	68
DA DISCUSSÃO..	68
CAPÍTULO IV..	69
DA VOTAÇÃO..	69
SEÇÃO I	70
DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO..	70
SEÇÃO II	71

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO..	71
CAPÍTULO V..	73
DA REDAÇÃO FINAL.	73
CAPÍTULO VI	73
DA PREFERÊNCIA..	73
CAPÍTULO VII	74
DO REGIME DE URGÊNCIA..	74
TÍTULO VII	75
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS.	75
CAPÍTULO I	75
DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL.....	75
CAPÍTULO II	75
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.	75
CAPÍTULO III	80
DO JULGAMENTO DO PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA..	80
CAPÍTULO IV..	82
DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO..	82
CAPÍTULO V..	82
DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL.	82
CAPÍTULO VI	83
DO VETO..	83
CAPÍTULO VII	84
DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO..	84
CAPÍTULO VIII	84
DA CONCESSÃO DE HONRARIAS.	84
CAPÍTULO IX..	86
DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO..	86
TÍTULO VIII	87
DA POLÍCIA INTERNA..	87
TÍTULO IX..	88
PEDIDO DE INFORMAÇÃO..	88
TÍTULO X..	89
DISPOSIÇÕES FINAIS.	89

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal de Cafeara, Paraná, é o órgão que exerce o Poder Legislativo do Município, composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional nos termos da legislação vigente.

§ 1º - O número de Vereadores será fixado proporcionalmente, à população do Município, nos termos do inciso IV, do art. 29º, da Constituição Federal.

§ 2º - A alteração do número de Vereadores, somente se dará de uma legislatura para outra, fixados por meio de emenda à Lei Orgânica do Município, observado o art. 29 IV da CF, publicada regularmente até um ano da realização do pleito Municipal, com base em elementos populacionais fornecidos pelo órgão competente.

CAPÍTULO II

DA SEDE E DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 2º - Câmara Municipal de Cafeara que exerce o Poder Legislativo do Município, é composta por Vereadores eleitos nos termos da legislação vigente e tem sede na Av. Brasil, nº 188, centro, CEP de nº 86640-000.

§ 1º - Por necessidade, motivo relevante ou de força maior, por decisão do Presidente, ad referendum da Mesa Executiva, a Câmara poderá funcionar, no todo ou em parte, em outro edifício, observando o disposto no art. 16º, § 1º e § 2º da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - Todas as dependências da Câmara destinar-se-ão ao desenvolvimento dos serviços pertinentes às suas funções, definidas no artigo 4º deste Regimento Interno.

§ 3º - É facultado o empréstimo da Sala das Sessões a terceiros, limitado este a quatro datas mensais e desde que:

I – seja solicitado por representante legal do órgão ou entidade interessada;

II – a atividade a ser realizada seja de interesse público coletivo e gratuita;

III – não coincida com os dias de realização de sessões ordinárias ou de sessões já convocadas;

IV – seja firmado previamente termo de responsabilidade.

§ 4º - Fica excluído do limite de datas de que trata o parágrafo anterior o empréstimo da Sala das Sessões para a realização de conferência municipal promovida por órgão público municipal e para partidos políticos representados na Casa.

§ 5º - Compete ao Presidente autorizar o empréstimo de que trata o parágrafo anterior, conforme regulamento a ser baixado pela Mesa Executiva.

§ 6º - A utilização, por terceiros, das demais dependências desta Casa dependerá de prévia autorização do Presidente, vedada esta para a Sala de Reuniões, que se destinará exclusivamente aos serviços afetos às funções da Câmara.

§ 7º - No recinto de reuniões do Plenário, ou qualquer repartição da Câmara é proibido, terminantemente, a fixação de símbolos, quadros, faixas, cartazes, ou fotografias, que impliquem em propaganda político-partidária, ideológica, ou ainda, promoção de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza, ressalvada a colocação de bandeiras, ou brasão da união, Estado ou Município, na forma da legislação aplicável, bem como símbolos que representem a Edilidade.

§ 8º - Somente por autorização, expressa, da Presidência, e quando o interesse Público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara, ser utilizado ou cedido para fins estranhos à sua finalidade.

Art. 3º - Qualquer cidadão pode assistir às sessões das galerias, desde que guarde silêncio e respeito, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos com aplausos ou manifestações de reprovação e não atenda à advertência do Presidente, em conformidade com o disposto no Título VII, deste Regimento.

Art. 4º - O Poder Legislativo exerce as seguintes funções:

I – legislativa: de legislar sobre matérias de competência e interesse do Município, suplementando, quando for o caso, e respeitadas as reservas constitucionais e a legislação pertinente;

II – fiscalizadora: de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Direta e Indireta do Município, mediante controle externo, e de julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito e da própria Câmara, mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III – julgadora: na hipótese de julgamento do Prefeito e dos Vereadores quando tais agentes cometerem no exercício de suas funções infrações político-administrativas previstas em lei, em especial na Lei Orgânica do Município de Cafeara e neste Regimento Interno;

IV – de assessoramento ao Poder Executivo;

V – de assessoramento e de administração interna: na gestão dos assuntos de economia interna do Legislativo, por meio da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação administrativa de seus serviços auxiliares;

VI – de interação com a sociedade, por meio do controle social, através de uma atuação sistêmica do Poder Legislativo municipal e seus membros, os Vereadores, no estabelecimento de redes:

a) da transformação dessas redes informais para canais institucionais;

b) do aperfeiçoamento dos mecanismos formais de atuação em rede;

c) da preparação dos diferentes fatores sociais para agirem cooperativamente em rede; e

d) eliminação de fronteiras e barreiras institucionais que prejudicam a interação e o alcance do interesse público.

SESSÃO I

DO COMPROMISSO E POSSE DOS VEREADORES

Art. 5º - A Sessão de instalação da Legislatura será realizada no dia 1º de janeiro, às 10h, independente de número de Vereadores, e sob a presidência do Vereador mais idoso, dentre

os presentes, e secretariado por qualquer Vereador, especialmente convidado pelo Presidente, será instalada a Legislatura em sessão solene e festiva.

§ 1º - Antes do início da sessão de compromisso e posse, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, e Suplentes presentes, eleitos e diplomados pela Justiça Eleitoral, obrigatoriamente, entregarão à Secretaria do legislativo:

I - Diploma ou fotocópia autenticada;

II - Declaração pública de bens.

§ 2º - A seguir o Presidente fará a leitura da relação nominal dos diplomados, declarará instalada a Câmara Municipal e, de pé, no que deverá ser acompanhado por todos os presentes, prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFEARA, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO", e, em seguida, o Secretário designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador, em ordem alfabética que declarará: "ASSIM O PROMETO", sendo, então, pelo Presidente todos declarados empossados.

§ 3º - Prestado o compromisso, lavrar-se-á, em livro próprio, o respectivo termo de posse, que será assinado por todos os Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 4º - O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação, poderá fazê-lo até 15 (quinze) dias depois da primeira sessão ordinária da Legislatura.

§ 5º - Considerar-se-á renunciado ao mandato do Vereador que, salvo motivo de doença, devidamente comprovado, deixar de tomar posse no prazo do parágrafo anterior, sendo convocado o respectivo Suplente, obedecidas as formalidades legais.

CAPÍTULO III DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art.6º - A Sessão Legislativa compreenderá dois períodos: de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

§ 1º - As sessões marcadas para as datas de início ou término dos períodos compreendidos na Sessão Legislativa, serão transferidos para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º - O início dos períodos da Sessão Legislativa independe de convocação.

§ 3º - Os períodos da Sessão Legislativa são improrrogáveis.

SEÇÃO I DA POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 7º - Instalada a Legislatura nos termos do Capítulo III, do Título I, deste Regimento, serão introduzidos no Plenário, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e diplomados pela Justiça Eleitoral, que tomarão posse, prestando perante a Mesa o compromisso solene disposto no § 2º do artigo 5º deste Regimento, em conformidade com o § 1º do artigo 19 da Lei Orgânica.

§ 1º - Após será encerrada a Sessão, com as solenidades de praxe, sem não antes, ouvir a palavra de quem dela quiser fazer uso, pelo prazo de 5min (cinco) minutos cada um.

§ 2º - Se o Prefeito eleito, por motivo justificado, não comparecer, para o compromisso e posse, será compromissado e empossado o Vice-Prefeito, assumindo o cargo, e se este também não comparecer, injustificadamente, assumirá o cargo de Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara.

§ 3º - O prazo para justificar a ausência é de 10 (dez) dias, em Sessão Extraordinária, para esse fim convocada pela Presidência, após, serão declarados vagos os cargos.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA MESA DA CÂMARA

SEÇÃO I

DA ELEIÇÃO E POSSE DA MESA DIRETORA

Art. 8º - Cumprindo o disposto no artigo anterior, os Vereadores elegerão a Mesa Diretora, em escrutínio secreto, em cédulas impressas ou datilografadas, com indicação dos nomes e respectivos cargos, ou por chapa.

§ 1º - Havendo candidaturas isoladas para qualquer dos cargos da Mesa, a eleição poderá ser feita cargo a cargo, elegendo-se primeiramente o Presidente e, depois, sucessivamente, os demais componentes.

§ 2º - A cédula será envolvida em sobrecarta, devidamente rubricada pelo Presidente e recolhida à urna, à vista do Plenário, tudo em chamada nominal dos Vereadores em ordem alfabética.

§ 3º - Quando ocorrer erro, o Vereador poderá solicitar nova cédula da Presidência, que de imediato e à vista do Plenário, tornará sem efeito a primeira.

§ 4º - Encerrada a votação, far-se-á a apuração dos votos, à vista de dois Vereadores, especialmente designado pelo Presidente, que atuarão como “fiscais de apuração”.

§ 5º - Apurado o resultado, será considerado, vencedor o candidato que obtiver maior número de votos e em caso de empate o mais idoso.

§ 6º - Proclamado o resultado, o Presidente declarará eleitos e empossados os Membros da Mesa e os chamará para assinar o competente “Termo de Posse” e assumirem imediatamente os respectivos cargos para os quais foram eleitos.

Art. 9º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

Art. 10 - A eleição para renovação da Mesa Diretora, para a segunda Sessão Legislativa, se dará na última sessão ordinária do ano respectivo, com posse automática dos eleitos em 1º de janeiro.

Art. 11 - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a reeleição de qualquer de seus Membros no mesmo cargo, para a Sessão Legislativa seguinte.

Parágrafo Único - Na constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa de acordo com o § 1º do artigo 21 da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO II

FORMAÇÃO DA MESA E SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 12 - A mesa Diretora tem função diretiva, executiva e disciplinadora de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal e será composta do Presidente, Vice-Presidente, e dos 1º e 2º Secretários.

§ 1º - O Vice-Presidente e o Segundo Secretário, não integram a Mesa, na direção dos trabalhos, substituindo, todavia, o Presidente e o Primeiro Secretário, respectivamente, em suas faltas, impedimentos ou afastamentos.

§ 2º - No horário regimental, verificada a ausência dos Membros da Mesa e seus substitutos legais, assumirá a Presidência, o Vereador mais idoso entre os presentes, que convidará outro Vereador para secretariar os trabalhos.

Art. 13 - As funções dos Membros da Mesa cessarão:

I – pela posse da Mesa eleita para a Sessão Legislativa seguinte;

II – ao término do mandato;

III – pela renúncia do cargo, representada por escrito;

IV – pela morte;

V – pela perda ou suspensão dos direitos políticos;

VI – for o Vereador destituído da Mesa pelo Plenário;

VII – pelos demais outros casos de extinção de mandato previsto em Lei.

§ 1º - A destituição do Membro da Mesa, pelo Plenário, somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha ele se prevaletido do cargo para fins ilícitos ou escusos, dependendo, todavia, de processo regular, aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, especialmente quando:

I – o Membro da Mesa faltar 4 (quatro) sessões consecutivas, ou 6 (seis) alternativas, sem a devida justificação;

II – transferir o domicílio quer física ou eleitoralmente.

§ 2º - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleição suplementar, na primeira sessão ordinária seguinte àquela em que se verificar a vaga.

§ 3º - Em caso de renúncia total da Mesa, e para completar o restante do mandato, proceder-se-á a nova eleição, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, observados para tanto o disposto no artigo 8º deste Regimento.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 14 - Compete privativamente a Mesa Diretora, além das atribuições previstas nos artigos 28 e 29 da Lei Orgânica do Município, as seguintes atribuições:

I – dirigir, sob a orientação do Presidente, os trabalhos em Plenário;

II – elaborar e encaminhar ao Chefe do Executivo, a proposta orçamentária do Legislativo Municipal, a ser incluída no orçamento do município, até o dia 31 (trinta e um) de agosto de cada ano;

III – propor os Decretos Legislativos concessivos às licenças do Prefeito e Vice-Prefeito;

IV – propor as respectivas Resoluções ou os Decretos Legislativos atinentes à licença do Vereador, nos mais variados critérios, inclusive licença-maternidade, amparada por Lei;

V – proceder a redação final das Resoluções e dos Decretos Legislativos;

VI – determinar no início de cada Legislatura, o arquivamento das proposições apresentadas e não apreciadas na Legislatura anterior e que se achem sem Parecer, ressalvadas, no entanto, as sujeitas a deliberação por prazo certo;

VII – enviar ao Executivo Municipal mediante ofício e sob protocolo, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, os respectivos balancetes financeiros das despesas orçamentárias da Câmara, relativas ao mês anterior, a fim de serem incorporados aos balancetes do Município;

VIII – devolver ao Executivo, por ofício e sob protocolo, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, os valores financeiros correspondente ao saldo numerário, que não esteja comprometido com despesas empenhadas no exercício e a pagar;

IX – designar Vereadores para missão de representação da Câmara municipal.

X - propor matérias sobre:

a) a fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, na forma da legislação em vigor;

b) a organização, o funcionamento, a polícia, a regulamentação dos serviços de sua Secretaria, a mudança e a ampliação de sua sede;

c) a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XI – dar parecer às proposições que versarem sobre matérias de sua competência e as que alterem este Regimento Interno;

XII – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, desde que os recursos sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias ou de créditos autorizados;

XIII – estabelecer as prioridades administrativas para sua gestão, delas dando conhecimento ao Plenário na primeira sessão ordinária da sessão legislativa;

XIV – propor ação direta de inconstitucionalidade por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou comissão;

XV – fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

XVI – adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar seu conceito perante a comunidade;

XVII – adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

XVIII – requisitar servidores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional para quaisquer de seus serviços;
XIX – autorizar a assinatura de convênios;
XX – manifestar-se em nome da Câmara quando ocorrer fato de caráter excepcional que afete a vida da comunidade;
XXI – Intermediar ou manter contato, em nome da Câmara, com as autoridades e representantes da comunidade na resolução de problemas;
XXII – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, ao Presidente da Câmara e aos Vereadores quando a Câmara estiver em recesso;
XXIII – expedir decreto legislativo suspendendo a eficácia, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo declarados inconstitucionais por decisão irrecorrível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

§ 1º - Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir, ad referendum da Mesa Executiva, sobre assunto de competência desta.

Art. 15º A Mesa decidirá sempre por maioria de seus Membros, em caso de empate na votação, o Plenário será chamado a decidir.

Art. 16 - A Mesa reunir-se-á, independente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e avaliação do Legislativo.

SEÇÃO IV DA RENÚNCIA OU DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 17 - A renúncia de Vereador a cargo que ocupa na Mesa Diretora será escrita e assinada, e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lida em sessão.

Art. 18 - A destituição dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cafeara, ou de parte dela, somente poderá ser proposta por Vereadores quando um daqueles:

- I – for considerado faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições;
- II – não cumprir as determinações deste Regimento Interno ou as decisões do Plenário;
- III – utilizar seu cargo para situações de proveito pessoal ou partidário;
- IV – exorbitar dos poderes que lhe são conferidos.

§ 1º - A destituição de que trata este artigo dependerá de resolução aprovada por dois terços 2/3 dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa e observado, no que couber, o previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cafeara (anexo a esta Resolução).

§ 2º - Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao Presidente da Mesa, ou substituto, quando este:

- I – deixar de recolher por três meses consecutivos as contribuições sociais, inclusive as de ordem previdenciária;
- II – deixar de efetuar por dois meses consecutivos o pagamento dos salários dos servidores públicos da Câmara, salvo quando não repassado pelo Prefeito o numerário correspondente à quota mensal necessária ao processamento dessas despesas;

Art. 19 - No caso de renúncia ou destituição do cargo de Presidente assumirá o cargo o Vice-Presidente.

Art. 20 - Na hipótese de vacância de cargo de Secretário assumirá o próximo Secretário, obedecendo-se à numeração ordinal.

Art. 21 - É vedado a Vereador destituído concorrer a qualquer cargo da Mesa Diretora na mesma Legislatura.

SEÇÃO V DO PRESIDENTE

Art. 22 - O presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa competindo dirigi-la e ao Plenário, na forma regimental.

Art. 23 - Compete privativamente ao Presidente, as seguintes atribuições:

- I – representar a Câmara em Juízo ou fora dele;
- II – encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;
- III – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

IV – dirigir, com suprema autoridade, a polícia interna da Câmara Municipal;

V – executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

VI – substituir, nos termos da Lei Orgânica, o Prefeito Municipal;

VII – promulgar as Leis que receberam a sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;

VIII – fazer publicar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os atos da Mesa, as Resoluções, os Decretos Legislativos, que independam de sanção do Poder Executivo e as Leis que vier a promulgar;

IX – convocar suplente de Vereador nos casos legais;

X – representar sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos municipais;

XI – delegar a representação da Câmara em atos cívicos ou sociais, credenciando para tanto um ou mais Vereadores, mediante ato formal;

XII – rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e da Secretaria;

XIII – nomear, demitir, promover, suspender funcionários da Câmara e conceder-lhes férias, licenças, inclusive especiais e de maternidade, bem como abonar faltas e conceder-lhes aumentos de vencimentos e promover, ainda, as responsabilidades dos mesmos nas esferas administrativas, civil ou criminal;

XIV – encaminhar os processos e os expedientes as Comissões Permanentes, para os devidos Pareceres, controlando os prazos, esgotados estes, sem qualquer pronunciamento, ou justificativa, nomear relator substituto, obedecidas as cautelas legais;

XV – fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia da sessão seguinte;

XVI – elaborar a redação para a 2ª discussão e a redação final dos Projetos, na conformidade do aprovado;

XVII – encaminhar ao Prefeito, por ofício e protocolado, os Projetos de Lei do legislativo aprovados, e comunicar-lhe, da mesma forma, os Projetos de sua iniciativa aprovados ou não, bem como os vetos mantidos ou rejeitados;

XVIII – dar encaminhamento regimental as proposições, declará-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento;

XIX – ordenar as respectivas despesas da Câmara Municipal, assinar cheques e ordens de pagamento;

XX – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete mensal, preparado e assinado pelo encarregado das finanças, relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior, ficando na secretaria, à disposição dos Vereadores, pelo prazo de 10 (dez) dias da apresentação, findo o qual, será arquivado, se não houver impugnação;

XXI – apresentar no final do mandato de Presidente o relatório dos trabalhos da Câmara;

XXII – determinar a abertura de sindicâncias e inquérito administrativo;

XXIII – credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XXIV – solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convocá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

XXV – determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

XXVI – determinará por requerimento do autor a retirada de proposição, nos termos regimentais;

XXVII – recusará o substitutivo ou a emenda que não seja pertinente com a proposição original;

XXVIII – declarará prejudicada a proposição em face de rejeição anterior de proposição com idêntica matéria;

XXIX – zelará pelos prazos dos processos legislativos e aos prazos concedidos às Comissões e ao Plenário;

XXX – participará ao Plenário, a qualquer momento, de comunicado de interesse público;

XXXI – reiterará, ouvido o plenário, sob qualquer caso omitido neste Regimento;

XXXII – desempatará as votações;

XXXIII – quanto às Sessões da Câmara:

a) abri-las, presidi-las, suspende-las e encerrá-las;

- b) manter a ordem, podendo solicitar força necessária para esse fim;
- c) interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- d) conceder a palavra aos Vereadores, a convidados especiais, visitantes ilustres, e a representantes de signatários de projeto de iniciativa popular;
- e) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, adverti-lo, chamá-lo à ordem, e, em caso de insistência, cassar a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- f) chamar a atenção do Vereador, quando esgotar o tempo a que tem direito, inclusive cassar a palavra, com o desligamento de microfone ou qualquer aparelho de áudio;
- g) decidir soberanamente as questões de ordem e as reclamações, submetendo-as ao Plenário quando o Regimento for omissivo;
- h) anunciar a Ordem do Dia e o número de Vereadores presente, submeter à discussão e votação a matéria dela constante, atendendo prioritariamente as mais urgentes e proclamar o respectivo resultado da votação;
- i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deve ser feita a votação;
- j) proceder à verificação de quórum, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador;
- k) convocar sessões ordinárias, extraordinárias e solenes nos termos regimentais;

XXXIV – quanto às Comissões:

- a) nomear os respectivos Membros indicados para as Comissões Especiais e de Inquérito, criadas por Resolução Plenária;
- b) declarar a destituição do Vereador, de seu cargo nas Comissões e nomear eventual substituto;
- c) homologar as indicações das lideranças partidárias para a composição das Comissões Permanentes, bem como para substituição de seus membros.

XXXV – autorizar viagens de Vereadores, desde que realizadas em prol do interesse do Município e tenham caráter eventual ou transitório; e

XXXVI – autorizar a participação de Vereador em cursos, conferências, congressos, simpósios ou similares.

§ 1º - Para obter a autorização de que trata o inciso XXXV deste artigo o Vereador proponente deverá encaminhar à Presidência requerimento com justificativa do pedido e com todos os dados que esclareçam o destino, os contatos, o período e o meio de transporte.

§ 2º - A autorização de que trata o inciso XXXV deste artigo dar-se-á mediante apreciação de requerimento do Vereador interessado, devidamente justificado e acompanhado de material de divulgação do evento.

§ 3º - Basta autorização do Presidente da Câmara nas hipóteses de viagens realizadas pelo Vereador cujos destinos sejam:

- a) assembleia Legislativa do Estado do Paraná;
- b) ministérios da República Federativa do Brasil;
- c) consulados estrangeiros no Brasil;
- d) secretarias de Estado do Paraná;
- e) câmaras e Prefeituras Municipais; e
- f) palácios de Governos e da Presidência da República.

§ 4º - O Vereador requerente, no prazo de 30 (trinta) dias do retorno da viagem, deverá apresentar relatório em que conste a programação e suas atividades.

§ 5º - Denegada a autorização para o previsto nos incisos XXXVII, deste artigo, caberá pedido de reconsideração, desde que juntadas novas considerações e/ou documentos.

Art. 24 - O Presidente, para ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias, deverá necessariamente licenciar-se do cargo.

Art. 25 - O Presidente votará:

- I – na eleição da Mesa;
- II – quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável da maioria de 2/3 (dois terços);
- III – quando houver empate em qualquer votação em Plenário;
- IV – nas votações secretas.

Parágrafo Único - O Presidente é impedido de votar nos processos em que for interessado, como denunciante ou denunciado.

Art. 26 - O Presidente não poderá:

I – dar parecer, exceto às matérias cujo Regimento determina análise prévia da Mesa;

II – tomar parte em qualquer discussão de mérito, sendo permitida manifestação encerrada a discussão;

III – fazer parte de qualquer Comissão, salvo Comissão Especial de Representação.

Art. 27 - Conta-se a pessoa do Presidente para efeito de quórum, de presença e de deliberação qualificada.

Art. 28 - O Presidente da Câmara dispensará tratamento especial às Comissões, atendendo diligentemente suas solicitações, e assistindo sempre que possível suas reuniões, participando ou não dos debates.

Art. 29 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito Municipal, ficará impedido de exercer atribuição ou praticar qualquer ato relacionado com sua função Legislativa.

Art. 30 - O Presidente poderá apresentar proposição ao Plenário, permanecendo na sua cadeira, devendo passar verbalmente a Presidência para o Primeiro Secretário.

SEÇÃO VI

DO VICE-PRESIDENTE E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 31 - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos e licenças.

§ 1º - No caso de impedimento ou licença do Presidente, fica o Vice-Presidente investido na plenitude das respectivas funções daquele.

§ 2º - Compete ainda, ao Vice-presidente, promulgar e fazer publicar obrigatoriamente, as Leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de Membro da Mesa.

§ 3º - No caso de ausência do Presidente durante as sessões, o Vice-Presidente ficará investido das funções legislativas obedecendo os termos deste Regimento Interno.

SEÇÃO VII

DOS SECRETÁRIOS E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 32 - São atribuições do 1º secretário, além de outras previstas neste Regimento Interno:

I – verificar e declarar a presença dos Vereadores, na abertura da sessão, verificando o número legal, anotando os que compareceram e os que faltaram, confrontando com o Livro de Presenças, no final da sessão;

II – ler a matéria do expediente;

III – anotar as discussões e votações, as emendas, os requerimentos, despachos do Presidente e outras proposições apresentadas pelos Vereadores, para orientar a lavratura da ata da Sessão.

IV – acolher os pedidos de inscrição dos Vereadores para o uso da palavra.

V – superintender a redação da ata das Sessões Públicas, assinando-a, depois do Presidente, após sua aprovação.

VI – redigir e lavrar a ata das Sessões Secretas;

VII – assinar com o Presidente, os atos da Mesa, as Resoluções, e Decretos Legislativos;

VIII – manter em dia toda correspondência e protocolos da Casa, providenciando a expedição de ofícios, comunicados, individuais ou coletivos aos Vereadores, assinar A.R. (avisos de recebimento), endereçados inclusive à Presidência, excluídos os de caráter pessoal, quando constatados;

IX – substituir o Presidente na ausência deste e do Vice-Presidente;

X – auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

Art. 33 - São atribuições do Segundo Secretário:

I – substituir, eventualmente o Primeiro Secretário, em seus impedimentos, licenças ou ausências;

II - ler a matéria do expediente sob discricionariedade do Presidente;

III – fazer o assentamento de votos, nas eleições da Mesa, acompanhado de outro Vereador nomeado pelo Presidente, especialmente para esse fim;

IV– assinar, depois do Primeiro Secretário, as atas das Sessões Plenárias.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 34 - O plenário é órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício do mandato, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto específico de sua sede, e só por motivo de impossibilidade, de acordo com o artigo 2º §2º, deste Regimento, por decisão própria e no caso de Sessões Solenes, o Plenário se reunirá em lugar diverso.

§ 2º - A forma legal para a deliberação é a Sessão, nos termos deste Regimento.

§ 3º - Quórum é o número determinado pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal ou por este Regimento para a realização de suas sessões ou deliberações.

Art. 35 - As deliberações do Plenário, serão tomadas conforme determinações constitucionais, legais, ou regimentais, por:

I - maioria simples – a maioria dos Vereadores presentes na Sessão;

II - por maioria absoluta – o número inteiro imediato a metade dos membros da composição originária da Câmara;

III - maioria de 2/3 (dois terços) – ou maioria qualificada, o número inteiro imediato a dois terços dos membros da composição originária da Câmara Municipal.

§ 1º - Sempre que não houver determinação em contrário, as deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, todavia, presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Dependem da maioria absoluta dos votos dos Vereadores:

I – rejeição de veto;

II – aprovação de:

a) lei complementar;

b) créditos suplementares ou especiais para a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, em projetos de lei de iniciativa privada do Prefeito.

III – eleição da Mesa, bem como para o preenchimento de qualquer vaga nela ocorrida, em primeiro escrutínio;

§ 3º - Dependem da maioria de 2/3 (dois terços) dos votos dos Vereadores:

I – a deliberação sobre perda de mandato de Vereador, referida no art. 35º da Lei Orgânica do Município;

II - a aprovação de emenda à Lei Orgânica do Município;

III – a rejeição do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas que o Município deve anualmente prestar;

IV – a aprovação de proposição que conceda anistia, remissão ou isenção, envolvendo matéria tributária.

§ 4º - Não integra o Plenário, o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito Municipal.

§ 5º - Integra o Plenário, o Suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto durar essa convocação.

Art. 36 - É de competência exclusiva do Plenário, como órgão soberano, as atribuições seguintes, dentre outras previstas no artigo 32º da Lei Orgânica do Município:

I – elaborar as Leis Municipais, de sua competência;

II – eleger a Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Temporárias;

III – discutir e votar o Orçamento Anual e as respectivas Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – conceder licença ao Prefeito ao Vice-Prefeito e Vereadores;

V – elaborar o Regimento Interno;

VI – apreciar e votar “vetos”, mantendo-os ou rejeitando-os;

VII – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, ou substituto eventual, quando no exercício de seu cargo, ausentar-se do município, por mais de 15 (quinze) dias do País, por qualquer tempo, nos casos seguintes:

a) por motivo de doença devidamente comprovada;

b) a serviço ou missão de representação do Município;

c) quando em gozo de férias regulamentares.

VIII – autorizar, o chefe do poder Executivo, nos casos previstos em lei, observadas, todavia, as restrições constitucionais e legais, os atos e negócios administrativos seguintes:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender subvenções e auxílios financeiros;

b) aquisição onerosa de bens imóveis;

c) alienação ou oneração real de bens imóveis do Município;
d) concessão e permissão de serviço público de interesse local, a terceiros;
e) concessão de direito real e administrativo de uso de bens do Município.

IX – discutir e votar proposições;
X – tomar e julgar as contas do Município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento.
XI – decretar perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, inclusive Suplentes em exercício, nos casos indicados na Constituição Federal, Lei Orgânica, e Legislação Federal aplicável;
XII – procederá tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da respectiva Sessão Legislativa;
XIII – aprovar ou não, bem como rever acordos, convênios, ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, da situação do Município, bem assim, outros Municípios, ou pessoas jurídicas de Direito Público, ou entidades assistenciais, filantrópicas ou culturais;
XIV – solicitar informações do Prefeito Municipal, sobre assuntos da administração, direta ou indireta com prazo máximo de 15 (quinze) dias para resposta e convocar secretários, diretores ou auxiliares, para prestarem esclarecimentos de fatos ou atos, aprazando dia, hora e local;
XV – estabelecer ou mudar, temporariamente, o local de reuniões e, ainda, deliberar sobre o seu adiamento;
XVI – criar Comissão de Inquérito, para apurar determinados fatos ou atos, estipulando prazo para início, término ou prorrogação, mediante requerimento de 1/3 (um terço), de seus membros, porém, com dois terços para aprovação;
XVII – solicitar nos casos previstos em Lei, a intervenção do Estado no Município, pelo voto secreto de 2/3 (dois terços) dos Membros;
XVIII – processar e julgar o Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Suplentes, quando no exercício, pela prática de qualquer infração político administrativa, com ampla defesa;
XIX – fiscalizar e controlar dentro dos princípios legais, os atos do Prefeito Municipal, incluídos os atos da administração direta e indireta;
XX – fixar a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, nos termos do inciso XX do Artigo 32º da Lei Orgânica do Município inciso V do artigo 29º da Constituição Federal;
XXI – fixar a remuneração dos Vereadores, observando-se o estabelecido no inciso VI do artigo 29º da Constituição Federal;
XXII – criar Comendas, com denominações próprias, de modo a reconhecer, em diversos graus, a contribuição individual ou coletiva, de pessoas, ou entidades, por quaisquer benefícios relevantes prestados ao Município, mediante proposta e aprovação de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara;
XXIII – propor a realização de consulta plebiscitária, para os fins de direito e observada as formalidades legais;
XXIV – deliberar sobre a concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
XXV – sugerir ao Prefeito, ao Governo do Estado, ou da União, medidas de interesse do Município;
XXVI – formular representações junto às autoridades federais e estaduais;
XXVII – cumprir e fazer cumprir em todos os seus termos, a Lei Orgânica do Município;
XXVIII – autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros a públicos;
XXIX – julgar os recursos administrativos de atos do Presidente;
XXX – dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos.

CAPITULO III DA LIDERANÇA

Art. 37 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária, e intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara Municipal e do Município, para em seu nome, expressar pontos

de vista sobre assuntos em debate e, em casos específicos, votarem em nome da bancada, nos termos do artigo 23º e parágrafos da Lei orgânica do Município.

§ 1º - As bancadas deverão indicar à Mesa, através de documento subscrito pela maioria de seus membros, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual, os respectivos líderes.

§ 2º - Cabe aos líderes indicar e dar conhecimento à Mesa:

I – dos Vice-Líderes;

II – representantes partidários para integrarem comissões da Câmara;

III – respectivos substitutos, no caso de impedimento ou vacância.

§ 3º - O líder será substituído, nas suas faltas, impedimentos ou ausência do recinto do Plenário, pelos respectivos Vice-Líderes.

Art. 38 - É facultado ao Prefeito indicar através de ofício dirigido à Mesa, Vereador que interprete o seu pensamento junto à Câmara Municipal.

CAPITULO IV DAS COMISSÕES

Art. 39 - As Comissões são órgãos técnicos, compostas de 3 (três) Vereadores, com caráter permanente ou temporário, com a finalidade de estudar matéria em tramitação, emitir pareceres, especializados, realizar investigações e praticar todos os demais atos de sua competência prevista neste Regimento.

Parágrafo único - As comissões serão:

I – permanentes;

II – temporárias.

SEÇÃO I DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 40 - As Comissões Permanentes são eleitas pelo Plenário da Câmara e têm como objetivo, auxiliar no exame de matérias que lhe são submetidas, manifestar sobre elas e emitir opinião em forma de parecer e preparar, por sua iniciativa própria ou por solicitação do Plenário, Projetos, Emendas ou Substitutivos atinentes à sua especialidade.

Art. 41 - As Comissões Permanentes são as seguintes:

I - Redação, Justiça e Legislação - CRJL;

II – Finanças e Orçamento - CFO;

III – Obras e Serviços Públicos - COSP;

IV – Educação, Saúde Pública e Assistência Social - CESPAS.

Parágrafo Único - Cada Comissão será constituída de um Presidente, um Secretário e um Membro.

Art. 42 - A formação das Comissões Permanentes dar-se-á por eleição, na forma de escrutínio secreto, por chapa contendo nomes dos respectivos Membros e cargos.

§ 1º - Far-se-á a votação para as Comissões em cédulas impressas ou datilografadas, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda partidária e as respectivas Comissões.

§ 2º Cada Vereador, à exceção do Presidente, deverá participar obrigatoriamente, de pelo menos, uma Comissão Permanente, não podendo o mesmo Vereador ser eleito para mais de três Comissões.

§ 3º Os Vereadores concorreram à eleição sob a mesma legenda, com a qual foram eleitos, não podendo votar os Vereadores licenciados e os respectivos Suplentes.

Art. 43 - As Comissões Permanentes da Câmara, previstas neste Regimento, serão constituídas até o oitavo dia a contar da instalação da Sessão Legislativa, pelo prazo de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução de seus Membros.

Parágrafo Único - Na constituição das Comissões, quer Permanentes ou Temporárias, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação dos Partidos que compõe a Câmara.

Art. 44 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger o Presidente e o Secretário respectivamente, e deliberar sobre os dias de reuniões e ordem dos trabalhos, os quais serão consignados em atas, através de livro próprio.

Parágrafo Único - Os Membros das Comissões serão destituídos pelo Presidente da Câmara, quando não comparecerem a 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias ou

05 (cinco) intercaladas, salvo, motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 45 - Nos casos de vaga, licença ou impedimento legal de qualquer Membro das Comissões cabe ao Presidente da Câmara, com a aquiescência do Plenário, a designação de um substituto, escolhido sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária do substituído.

Art. 46 - Compete ao Presidente de cada Comissão:

- I – convocar e presidir as respectivas reuniões;
- II – receber as matérias e zelar pela observância dos prazos regimentais para emissão dos pareceres;
- III – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- IV – conceder vistas aos Membros da Comissão, pelo prazo de 3 (três) dias, de proposições que se encontram em regime de tramitação ordinária;
- V – designar Relator para cada matéria.

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto.

§ 2º - Dos atos do Presidente cabe a qualquer Membro da Comissão, recurso ao Plenário, no prazo de 02 (dois) dias.

Art. 47 - Compete a Comissão de Redação, Justiça e Legislação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao aspecto legal, jurídico, constitucional e regimental e também sob a ética legislativa.

§ 1º - É obrigatória a audiência dessa Comissão, sobre todos os processos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que tiverem outra destinação regimental.

§ 2º - Concluindo essa Comissão pela ilegalidade, extemporaneidade, ou inconstitucionalidade, de um Projeto que lhe for apresentado, deve o respectivo parecer ir ao Plenário, para ser amplamente discutido e votado, e somente quando rejeitado prosseguirá o Projeto a sua tramitação.

Art. 48 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente com relação a:

- I – proposta orçamentária e emendas atinentes;
- II – proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos e os que direta ou por qualquer outra forma, mesmo indiretamente, alterem a receita ou a despesa do município, ou ainda, acarretarem qualquer responsabilidade por dívida de pequeno, médio ou longo prazo;
- III – proposições que fixem ou alterem os vencimentos do funcionalismo, subsídios e representação do Presidente da Câmara;
- IV – dar a respectiva redação final, aos projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e privativamente, o projeto do orçamento anual, incorporando neles as emendas aprovadas e apreciar a prestação de contas do Executivo e da Mesa da Câmara.

§ 1º - Compete ainda mais a referida Comissão:

I – apresentar no final de cada Legislatura, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias das eleições municipais, projeto de Decreto Legislativo, fixando a remuneração do Prefeito Municipal e a respectiva verba para sua representação, bem como, Projeto de Resolução, dispondo sobre a remuneração dos Vereadores, para a Legislatura seguinte:

§ 2º - É imprescindível e obrigatório o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre todas as matérias citadas neste artigo, não podendo ser submetidas à discussão e consequente votação pelo Plenário, sem o devido Parecer.

Art. 49 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, opinar e emitir Pareceres, sobre todos os Processos Legislativos que se refiram ou envolvam à realização de obras e a serviços prestados pelo Município, Autarquias, fundações e outras entidades concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal, assim como opinar sobre projetos ligados à indústria, ao comércio, à agricultura, à pecuária e aos transportes em geral.

Parágrafo Único - A Comissão de Obras e Serviços Públicos, compete, ainda, especialmente:

- I – a fiscalização da execução do Plano de Desenvolvimento do Município;
- II – emitir Parecer sobre matéria que estabeleça ou por qualquer forma altere a Legislação urbana básica (Leis de estabelecimento ou alteração do Perímetro Urbano,

Zoneamento para uso de ocupação do Solo Urbano, Códigos de Obras e Posturas);

III – opinar sobre Projetos que tratem de estradas, pontes, aterros, bueiros e outros assuntos ligados à malha viária do Município;

IV – opinar sobre os projetos que digam respeito ou refiram ao transporte em geral.

Art. 50 - Compete a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, emitir Pareceres sobre Processos Legislativos referentes à educação, ensino de um modo geral, artes, patrimônio histórico, esportes, higiene, saúde pública, obras sociais e assistenciais.

Art. 51 - Ao Presidente da Câmara, incumbe, dentro do prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da aceitação das proposições pelo Plenário, encaminha-las à Comissão Competente, para exarar seu Parecer.

Art. 52 - O prazo para a Comissão exarar seu parecer é de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do Processo pelo Presidente da Comissão, cujo prazo poderá ser prorrogado, por igual período, a pedido do Relator se houver complexidade no exame da matéria e a critério da Mesa.

§ 1º - Recebido o Processo, o Presidente da Comissão, prosseguirá nos seguintes termos:

I – designará o Relator, que redigirá o Parecer nos termos da decisão da Comissão.

II – o Relator designado deverá entregar o Processo com devido Parecer, com antecedência de dois dias a finalizar o prazo designado à Comissão.

III – findo o prazo sem que o Parecer seja apresentado pelo Relator, o Presidente da Comissão avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, e de 60 (sessenta) dias se tratar de Processos de Prestação de Contas do Município, e triplicado quando se tratar de Projeto de Codificação.

§ 3º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, tratando-se de Projeto de iniciativa do Prefeito para qual tenha sido solicitado Regime de Urgência, e de emendas e subemendas apresentadas a Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 53 - Findo o prazo regimental sem que o Parecer seja exarado, e não havendo prorrogação autorizada, o Presidente da Câmara ouvido o Plenário, designará uma Comissão Especial, para fazê-lo no prazo improrrogável de 3 (três) dias, ou considerará omissa a Comissão, dando a devida sequência da matéria, sem o Parecer.

Parágrafo Único - Somente será dispensado o Parecer em caso de extrema urgência, proposto por qualquer Vereador, em requerimento escrito e discutido, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos componentes da Câmara.

Art. 54 - Sempre que a Comissão solicitar diligências, informações de autoridades e Parecer técnico especializado que não de sua própria assessoria, o prazo regimental será suspenso até o atendimento do requerido.

Art. 55 - O Parecer da Comissão a que for submetido o Projeto, concluirá pela sua total adoção ou rejeição, em parte, propondo, então, as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

Parágrafo Único - Sempre que o Parecer da Comissão for pela sua rejeição, deverá o Plenário deliberar sobre o Parecer, antes de entrar na consideração do Projeto.

Art. 56 - O Parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus Membros, ou ao menos pela sua maioria, devendo o voto vencido, se houver, ser apresentado em separado, pelo Membro contrário à decisão, indicando a restrição.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 57 - Comissões temporárias são as que se extinguem com o término da Legislatura ou logo que tenham alcançado seu objetivo são elas:

I – especiais - CTE;

II – Inquérito - CTI;

III – processantes – CTP.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara nomeará os Membros das Comissões Temporárias, observando a

representação partidária sempre que possível.

SUBSEÇÃO I DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 58 - As Comissões Especiais serão destinadas ao estudo e análise de assuntos específicos e de assunto de especial interesse do Legislativo, como reforma ou alteração deste Regimento, e a tomada de posição pela Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - Havendo necessidade de instalação de Comissão Especial, será apresentado requerimento ao Presidente, contendo a indicação de Membros, e a matéria a ser examinada pela Comissão.

§ 2º - As Comissões Especiais serão criadas através de Resolução, aprovada por 1/3 (um terço), dos Membros da Casa, onde constará sua finalidade específica, os Membros que a comporem, bem como o prazo para apresentação de seus trabalhos.

§ 3º - As Comissões Especiais serão compostas de 3 (três) Membros, observada a representação partidária.

§ 4º - Não será constituída Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO

Art. 59 - A Câmara poderá constituir Comissão de inquérito, nos moldes e formas das anteriores, com o fim de proceder investigações, apurar irregularidades administrativa dos poderes Executivo, da Administração Indireta, e da própria Câmara, no desempenho de suas funções.

§ 1º - A Comissão de Inquérito será criada pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 2º - A Comissão terá poder de investigação próprio de autoridades judiciais.

§ 3º - A Comissão de Inquérito terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável pelo mesmo prazo, a pedido, para exarar seu Parecer ou apresentar relatório circunstanciado e minudente sobre o assunto objeto de sua finalidade.

§ 4º - Comprovada a irregularidade, o Plenário em Sessão Especial, decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político-administrativo, através de decreto administrativo, aprovado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes à Sessão.

§ 5º - Deliberará o Plenário sobre a remessa das conclusões ao Ministério público, nos casos de infração que se configure como crime comum, previsto no Código Penal ou mesmo de responsabilidade.

§ 6º - Opinando a Comissão pela improcedência da acusação, será votado preliminarmente, o seu Parecer, que se aprovado, determinará o arquivamento do Inquérito.

Art. 60 - As denúncias sobre irregularidades e as indicações de provas, deverão constar no requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 61 - A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar através da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou ao dirigente de entidade da Administração indireta.

Art. 62 - O Membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado perante a Mesa, solicitar dispensa da mesma.

SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 63 - As Comissões Processantes destinam-se a:

I – a aplicação de procedimentos instaurados em face de denúncia contra Vereador, por infração prevista na Lei Orgânica ou neste Regimento, cominados com perda de mandato;

II – a aplicação de procedimentos instaurados em face de representação contra Membro da Mesa Diretora por infração prevista na Lei Orgânica ou neste Regimento;

III – a aplicação de procedimentos instaurados em face de denúncia contra Prefeito Municipal ou contra Secretários Municipais, por infração político -administrativa previstas na Lei Orgânica ou neste Regimento.

Art. 64 - As Comissões processantes são constituídas por sorteio entre os Vereadores desimpedidos.

§ 1º - Considera-se impedido o Vereador denunciante, no caso dos incisos I e III, do artigo anterior, os Vereadores subscritores da representação, e o Membro da Mesa contra a qual é dirigida a representação, no caso do inciso II, do artigo anterior.

§ 2º - Cabe aos seus Membros, dentro do prazo de 48h de sua instalação, eleger o Presidente e o Relator.

§ 3º - A Comissão Processante seguirá o trâmite do disposto no CAPÍTULO III do TÍTULO VII, deste Regimento.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES NO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 65 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal, para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário, e de representação proporcional, por voto direto e secreto.

Art. 66 - Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento.

Parágrafo único - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões palavras e votos proferidos no exercício do mandato, na circunscrição do Município, de acordo com o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do Município.

Art. 67 - São deveres do Vereador, além de outros previstos no art. 34 da Lei Orgânica do Município:

I – comparecer, a hora regimental nos dias designados às Sessões da Câmara Municipal, apresentando, por escrito, justificativa à Mesa, pelo não comparecimento;

II – não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

III – dar, nos prazos regimentais, pareceres ou votos, comparecendo e tomando parte nas reuniões das Comissões a que pertencer;

IV – propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município de sua população;

V – impugnar medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público;

VI – comunicar à Mesa a sua ausência do País, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização.

CAPÍTULO II

DA PERDA DO MANDATO E DA RENÚNCIA

Art. 68 - A perda do mandato do Vereador, por decisão da Câmara Municipal, dar-se-á, nos casos dos incisos I e II, do artigo 35 (trinta e cinco) da Lei Orgânica, mediante iniciativa da Mesa ou de partido político com representação na Casa, por deliberação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Parágrafo Único - Assegurada ampla defesa, ao disposto neste artigo aplica-se, no que couber, os procedimentos previstos no artigo 181 e seguintes, deste Regimento.

Art. 69 - A perda do mandato de Vereador a ser declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante iniciativa de qualquer de seus Membros ou de partido político com representação na Câmara, com base nos incisos III, IV, V e VI, do artigo 35 da Lei Orgânica, obedecerá às seguintes normas:

I – a Mesa dará ciência, por escrito ao vereador, do fato ou ato que possa implicar na perda do mandato;

II – no prazo de três dias úteis, contado da ciência do Vereador poderá apresentar defesa;

III – apresentada ou não a defesa, a Mesa decidirá a respeito, no prazo de quarenta e oito horas;

IV – a Mesa tornará públicas as razões que fundamentam sua decisão.

Art. 70 - Para o efeito do artigo 35, II, da Lei Orgânica do Município, considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;

II – a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;

III – a perturbação da ordem nas Sessões da Câmara ou nas reuniões das comissões;

IV – o uso, em discursos ou pareceres, de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal;

V – o desrespeito à Mesa e atos atentatórios à dignidade de seus Membros;

VI – o comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município.

Art. 71 - Em caso de descumprimento, por qualquer Vereador, de deveres inerentes a seu mandato ou prática de ato que afete a sua dignidade, a Câmara poderá instituir Comissão Especial, que será competente para propor à Câmara, a aplicação das seguintes penalidades:

I – censura pública;

II – perda temporária do exercício do mandato, por, no máximo 90 (noventa) dias.

§ 1º A Comissão concederá prazo de 10 (dez) dias para que o Vereador apresente defesa.

§ 2º Apresentada a defesa, a Comissão fará as diligências que entender necessárias para o esclarecimento dos fatos, apresentando relatório que, se concluir pela inexistência da infração determinará o arquivamento dos autos, em caso contrário, o relatório dirá sobre a penalidade cabível, e será encaminhado à Mesa, que submeterá o caso ao Plenário, em sessão especialmente convocada para esse fim.

§ 3º Ouvida a defesa, o Plenário deliberará, por maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta.

Art. 72 - A declaração de renúncia de Vereador ao mandato deverá ser dirigida à Mesa Diretora, em ofício autenticado independente de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irretratável depois de lida em Plenário.

§ 1º - A renúncia apresentada por Vereador que tenha contra si denúncia recebida nos termos deste Regimento somente se tornará efetiva e irretratável após a decisão final do processo favorável ao denunciado e desde que lida em Plenário.

§ 2º - Não será efetivada a renúncia quando a decisão final do processo a que está submetido o Vereador for pela cassação de seu mandato.

Art. 73 - O suplente tomará posse perante a Câmara Municipal em sessão ordinária ou extraordinária, exceto em períodos de recesso, quando ela se dará perante a Mesa.

CAPÍTULO III DAS FALTAS, LICENÇAS E REMUNERAÇÃO

Art. 74 - Salvo justificativa comprovada, será atribuído falta ao Vereador que não comparecer às reuniões das Comissões, não comparecer às sessões ou quando ausentar-se das sessões antes do término dos trabalhos.

§ 1º - Para efeito de justificativa de falta às sessões, considera-se motivo justo, além de outros, desde que, esclarecidos com antecedência em Plenário:

I – doença;

II – luto;

III – gala;

IV – desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município;

V – atividades inerentes ao exercício do mandato

§ 2º - As justificativas de ausência serão apresentadas por escrito até a segunda sessão ordinária do mês subsequente à falta.

§ 3º - Considera-se ter comparecido à sessão plenária, o Vereador que assinar a folha de presença no início da sessão e que participar da votação das proposições em pauta na Ordem do Dia.

Art. 75 - O Vereador poderá licenciar-se:

I – por doença, devidamente comprovada, sem prejuízo de sua remuneração;

II – para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias e nem inferior a 30 (trinta) dias, por Sessão Legislativa, sendo que o Vereador

não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

IV – a Vereadora gestante poderá licenciarse, por 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 76 - A investidura em cargo previsto no § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município, independe de licença, considerando-se o investido automaticamente licenciado.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, o Vereador não poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 77 - Considerar-se-á como licença, independente de requerimento, a impossibilidade de comparecimento de Vereador nas sessões da Câmara, por estar temporariamente privado de sua liberdade, em virtude de questões relacionadas ao Juízo Criminal.

Parágrafo Único - Neste caso, enquanto perdurar a licença o Vereador não fará jus à remuneração do mandato.

Art. 78 - Convocar-se-á o suplente nos casos de investidura previstos no artigo 77, pela privação da liberdade, nos casos de vacância, e nos casos de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - O Presidente convocará imediatamente o Suplente, que deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo.

I – considera-se motivo justo, doença ou ausência do País, devidamente comprovadas.

§ 2º - O Suplente entregará o cargo quando da possibilidade de o Vereador licenciado retomar suas atividades;

§ 3º - O Suplente também poderá licenciarse, nos moldes do Vereador titular, para tanto, precisa antes assumir o seu cargo, para depois, solicitá-la, fato que demandará nova convocação do Suplente respectivo.

§ 4º - A recusa formal ou expressa, do Suplente convocado, ou seu não comparecimento para assumir, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, ouvido o Plenário, declarar extinto o seu mandato e convocar Suplente imediato.

Art. 79 - O pedido de licença será feito pelo Vereador em requerimento escrito, efetivando-se após deliberação plenária, em discussão e votação única.

§ 1º Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo a liderança de sua bancada, instruindo-o com atestado médico.

§ 2º Durante o recesso legislativo, a licença será concedida pela Mesa, que, se abranger período de sessão legislativa ordinária ou extraordinária, será referendada pelo Plenário.

Art. 80 - O Mandato do Vereador da Câmara Municipal de Cafeara, Estado do Paraná, será remunerado nos termos e limites permitidos pela Legislação específica, observados, ainda, o suporte e a realidade financeira do Município.

§ 1º - O Projeto de Resolução para a fixação da remuneração dos Vereadores, bem como o Projeto de Decreto Legislativo para a fixação da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, com vigência para a Legislatura subsequente, será apresentado, pela Mesa, até dia 30 de junho do ano em que ocorrer as eleições municipais, observando o disposto nos artigos 29, inciso V e VI da Constituição Federal, com observância às determinações do inciso XX do artigo 32 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - Será descontado da remuneração dos Vereadores a importância de 25% (vinte e cinco por cento) a cada reunião que vier a faltar, salvo quando houver mais de 4 (quatro) reuniões no mês.

TÍTULO IV

DAS REUNIÕES

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 81 - As sessões poderão ser:

I – ordinárias;

II – extraordinárias;

III – solenes, especiais ou secretas.

Art. 82 - As sessões ou reuniões da Câmara Municipal de Vereadores, serão sempre públicas, salvo deliberação em

contrário, tomada pela Presidência, pela Mesa, pelo Plenário, ou pela maioria dos membros quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º - As sessões deverão ser sempre realizadas no recinto oficial destinado ao seu funcionamento, consideradas nulas e de nenhum efeito, as que se realizarem fora dele, salvo decisão tomada pela maioria dos Membros da Câmara.

§ 2º - As sessões somente poderão ser abertas, com a presença de no mínimo 1/3 (um terço), dos Membros da Câmara, de acordo com o disposto no artigo 18 da Lei Orgânica do Município.

Art. 83 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara Municipal de Cafeara, com a **divulgação da pauta da mesa até às 17h** do dia da sessão.

Parágrafo único - As sessões serão gravadas e transmitidas via internet através de vídeo ao vivo, por meio de canais de comunicação da própria Câmara Municipal de Cafeara, garantindo a publicidade de seus atos; em casos excepcionais dado a impossibilidade de gravação das sessões, estas serão registradas por quaisquer outros meios disponíveis.

Art. 84 - A sessão poderá ser suspensa para:

I – preservação da Ordem;

II – permitir que Comissão apresente parecer verbal ou escrito;

III – entendimento de liderança sobre matéria em discussão;

IV – recepcionar visitantes ilustres.

Parágrafo único. O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 85 - A sessão será encerrada antes da hora regimental:

I – por falta de quórum regimental;

II – esgotada a matéria da ordem do dia e não houver oradores para a explicação pessoal;

III – em caráter excepcional, por motivo de falecimento de autoridade, ou por calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação plenária.

IV – por tumulto grave.

SEÇÃO I

SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 86 - As Sessões Ordinárias são realizadas em datas e horários previstos neste Regimento, independente de convocação, compreendida dentro do período ordinário, anual, estabelecido no artigo 6 deste Regimento.

§ 1º - As sessões ordinárias terão início às vinte 20h, às segundas-feiras, com a duração máxima de 01 hora e 30 minutos, podendo ser prorrogada, em casos excepcionais, por mais 01 hora, em um número mínimo de quatro 4 (quatro) sessões, e um máximo de seis 6 (seis) sessões por mês.

§ 2º - Quando a segunda-feira for feriado, a sessão ficará, automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente independente de convocação.

§ 3º - Sempre que houver matéria pendente na pauta, o Presidente com aquiescência do Plenário, poderá, na última sessão normal do mês, marcar mais uma ou duas Sessões Ordinárias, nos dias subsequentes, consecutivos ou não, para apreciá-la, desde que não exceda o número máximo de Sessões Ordinária mensais, previstas no parágrafo primeiro.

§ 4º - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

SEÇÃO II

SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 87 As Sessões Extraordinárias são as realizadas em dia diverso do fixado para as Sessões Ordinárias, sendo tantas quanto necessárias, nos casos de urgência comprovada ou interesse públicos relevante, inclusive no período de recesso, mediante convocação:

I – do Prefeito;

II - do Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 1º - As Sessões Legislativas Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 1 (um) dia e nelas não se tratará de assunto estranho à convocação.

§ 2º - O Presidente da Câmara dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicado escrito, mediante recibo, constando à hora, a data e a Ordem do Dia.

§ 3º - O procedimento desta Sessão segue o rito normal das Sessões Ordinárias, exceto ao que se refere ao grande expediente.

SEÇÃO III SESSÕES SOLENES

Art. 88 - As Sessões Solenes serão realizadas quando ocorrer motivo que as justifiquem, tais como, instalação da Legislatura, posse, recepção, homenagens a pessoas e autoridades e outros, por critérios e convocações do Presidente.

§ 1º - As Sessões Solenes, poderão ser realizadas fora do recinto oficial da Câmara e terão protocolo próprio, oficializado por ato da Mesa, ouvido se necessário o Plenário.

§ 2º - As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente, de ofício ou por deliberação da Câmara, e a requerimento de qualquer Vereador.

SEÇÃO IV SESSÕES SECRETAS

Art. 89 - A Câmara Municipal realizará, Sessões Secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus Membros, quando ocorrer motivo relevante e sob proposta única e exclusiva do Presidente, ouvida a Mesa.

§ 1º - Deliberada a transformação da sessão, de pública para secreta, ainda que, para realizá-la se deva interromper a Sessão Pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e das dependências da Câmara dos funcionários e assessores, do público e dos representantes da imprensa e, ato contínuo, determinará também, que se interrompa a transmissão e a gravação dos trabalhos.

§ 2º - A Ata desta Sessão Secreta deverá ser lavrada pelo secretário da mesa, lida e aprovada no final da sessão, e será lacrada e arquivada, com o respectivo título denominativo, datado e assinado pela mesa.

§ 3º - As atas lacradas, somente poderão ser abertas, para exame ou reexame em outra Sessão Secreta, adrede convocada, sob pena de incorrer o Presidente em responsabilidade civil e criminal.

§ 4º - Antes do encerramento da Sessão Secreta, o Plenário deliberará, por maioria absoluta, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

CAPÍTULO II DA REALIZAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 90 - As sessões ordinárias e extraordinárias compor-se-ão de quatro partes:

- I – pequeno expediente;
- II – grande expediente;
- III – ordem do dia;
- VI – explicação pessoal;
- V – tribuna livre.

SEÇÃO I DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 91 - A partir da hora fixada para o início da sessão, com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos Vereadores que compõem a Câmara, o Presidente declarará aberta a sessão iniciando-se o pequeno expediente.

Parágrafo Único - Poderá ser concedida uma carência máxima de 10 (dez) minutos para o início da abertura da Sessão, em caso de atraso.

Art. 92 - O pequeno expediente destina-se:

- I – a aprovação da ata;
- II – a leitura do sumário do expediente recebido pela Mesa;
- III – a leitura do sumário das proposições encaminhadas à Mesa.

§ 1º - Encerrada a leitura do sumário das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

SEÇÃO II DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 93 - O Grande Expediente terá início ao esgotar-se o pequeno expediente e terá a duração de uma 1h, e se destinará aos pronunciamentos e debates plenários.

§ 1º - Somente poderá fazer uso da palavra o Vereador que se inscrever até o final do pequeno expediente.

§ 2º - Cada Vereador, inscrito no livro próprio, poderá usar da palavra, uma única vez no limite de 05 (cinco) minutos, a fim de tratar de assunto de livre escolha.

§ 3º - Serão permitidas a réplica e a tréplica uma única vez, pelo prazo de 5 (cinco) minutos improrrogáveis quando o assunto for direcionado a algum Vereador, ou quando for de interesse direto da Câmara Municipal de Cafeara.

§ 4º - O tempo destinado ao grande expediente, previsto neste artigo, será dividido de forma exata, entre os Vereadores inscritos.

§ 5º - O orador poderá requerer a remessa de notas taquigráficas de seu discurso a autoridades ou entidades, desde que seu pronunciamento envolva sugestão de interesse público municipal.

SEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

Art. 94 - Findo o tempo destinado ao grande expediente, passar-se-á à Ordem do Dia, que terá duração indeterminada e se destinará, à discussão e votação das matérias constantes da pauta da Sessão.

§ 1º - Verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, dar-se-á início às discussões e votações, obedecendo a ordem de preferência.

§ 2º - O 1º Secretário procederá à leitura da súmula da matéria a ser apreciada.

§ 3º - O Presidente anunciará a matéria em discussão, a qual será encerrada se nenhum Vereador houver solicitado a palavra, passando-se à sua imediata votação.

§ 4º - A discussão da matéria da Ordem do Dia, somente poderá ser interrompida ou alterada, no todo ou em parte, por motivo de urgência, preferência, adiamento ou pedido de “vistas”, por 5 (cinco) dias, apresentado em requerimento e aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO IV EXPLICAÇÕES PESSOAIS

Art. 95 - A explicação pessoal destina-se a manifestação de Vereadores sobre assuntos discutidos e votados na sessão, atitudes pessoais assumidas durante a sessão, ou no exercício do mandato.

§ 1º - Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de 03 (três) minutos nas explicações pessoais, devendo a palavra ser solicitada ao Plenário.

§ 2º - O vereador com a palavra, não poderá se desviar da finalidade da “explicação pessoal”. Em caso de infração o orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 3º - A sessão não será prorrogada para explicação pessoal.

SEÇÃO V TRIBUNA LIVRE

Art. 96 - Na Tribuna Livre, poderá fazer uso da palavra, somente representante de entidades da sociedade civil, sendo permitido apenas uma pessoa por Sessão.

§ 1º - A mesma entidade somente poderá fazer uso da Tribuna Livre uma vez por mês.

§ 2º - O requerimento será apresentado a mesa com antecedência mínima de 72 horas do início da Sessão, e conterá:

I – a qualificação completa do representante;

II – o tema que será abordado;

III – documento comprovando que representa entidade ou Órgão Público.

§ 3º - O orador terá a palavra por dez 10min, admitido prorrogação de mais 5min, sendo advertido pelo Presidente 2min antes de encerrar o seu tempo.

§ 4º - É facultativo a qualquer Vereador interrogar o orador com no máximo 2 (duas) questões cada um.

Art. 97 - Não se admitirá o uso da Tribuna Livre:
I - por representantes de partidos políticos;
II - por candidatos a cargo eletivo;
III - por integrante de chapas aprovadas em convenção partidária.

CAPÍTULO III

DA ORDEM DOS DEBATES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 - Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias da dignidade do Legislativo, não podendo o Vereador fazer uso da palavra sem que o Presidente a conceda.

§ 1º - Os Vereadores deverão permanecer nas respectivas bancadas no decorrer da sessão.

§ 2º - O orador, ao iniciar, dirigirá a palavra ao Presidente e aos demais Vereadores.

§ 3º - O orador poderá falar em pé ou sentado e de frente para a mesa.

§ 4º - Nenhuma conversação será permitida no recinto do Plenário em tom que dificulte a leitura do expediente, a chamada, as deliberações da Mesa e os debates.

SEÇÃO II

DO USO DA PALAVRA

Art. 99 - O Vereador poderá falar:

I – por 5min, sem apartes:

a) para retificar ou impugnar Ata;

b) para declaração de voto;

II – por 5min, para explicação pessoal;

III – por 5min, sem aparte para formular questão de Ordem ou pela Ordem;

IV – por 5min, com apartes, para discutir requerimento e para discutir a redação final dos projetos;

V – por 5min, com apartes:

a) para discutir projetos, prorrogável o tempo por igual prazo.

VI – por 5min, com apartes:

a) para discutir requerimento de sua autoria;

b) para discutir matéria não prevista neste Regimento.

§ 1º - O tempo de que dispuser o Vereador começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

§ 2º - Quando o orador for interrompido em seu pronunciamento, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 100 - É vedado ao Vereador desviar-se da matéria em debate quando estiver com a palavra ou quando estiver apartando.

Art. 101 - Vereador poderá ter seu pronunciamento interrompido:

I – para comunicação importante e inadiável a Câmara;

II – para recepção de visitantes ilustres;

III – para votação de requerimento de prorrogação da sessão quando o prazo desta estiver por esgotar-se;

IV – por ter transcorrido o tempo regimental;

V – para formulação de questão de Ordem ou manifestação pela Ordem.

Art. 102 – Será utilizado cronômetro para controle e garantia da igualdade de tempo de uso da palavra pelos vereadores durante as sessões, permitindo que os vereadores e o público acompanhem o tempo dedicado a cada ponto da agenda, que será de 5 (cinco) minutos para: o discurso, aparte, ordem e considerações finais; conforme sistema Interlegis utilizado pela Câmara Municipal.

SEÇÃO III

DOS APARTES

Art. 103 - Aparte é a intervenção breve e oportuna ao orador, para indagação, esclarecimento ou contestação a pronunciamento do Vereador que estiver com a palavra.

§ 1º - O Vereador, para apartear, solicitará permissão ao orador, permanecendo sentado.

§ 2º - É vedado ao Vereador que estiver ocupando a Presidência, apartear.

Art. 104 - Não é permitido aparte:

I – da palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;
II – quando o orador não o permitir, tácita ou expressamente;
III – paralelo ou cruzado;
IV – nas hipóteses de uso de palavra em que não caiba aparte;
Parágrafo único - O serviço taquigráfico não registrará apartes proferidos em desacordo com as normas regimentais.

SEÇÃO IV DA ORDEM E DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 105 - Em qualquer fase dos trabalhos da sessão, poderá o Vereador falar "pela Ordem", para reclamar a observância de norma expressa neste Regimento.

Parágrafo único - O Presidente não poderá recusar a palavra a Vereador que a solicitar "pela Ordem", mas poderá interrompê-lo e cassar-lhe a palavra se não indicar desde logo o artigo regimental desobedecido.

Art. 106 - Toda dúvida na aplicação do disposto neste Regimento pode ser suscitada em "Questão de Ordem".

§ 1º - É vedado formular simultaneamente mais de uma questão de ordem.

§ 2º - As questões de ordem claramente formuladas serão resolvidas definitivamente pelo Presidente, imediatamente ou dentro de quarenta e oito horas.

§ 3º Não poderá ser formulada nova questão de ordem havendo outro pendente de decisão.

CAPÍTULO IV DO RECURSO DAS DECISÕES DO PRESIDENTE

Art. 107 - Das decisões da Presidência cabe recurso ao Plenário.

Parágrafo único - O recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando a decisão versar sobre recebimento de Emenda, caso em que, o projeto respectivo terá sua votação suspensa até decisão, pelo Plenário, do recurso interposto.

Art. 108 - O recurso deve ser interposto por escrito no prazo de 2 (dois) dias úteis contado da decisão.

§ 1º - Na hipótese do disposto no parágrafo único do artigo anterior, segunda parte, o recurso poderá ser formulado verbalmente, em sessão, sendo considerado deserto se até 1h depois do encerramento da sessão não for deduzido por escrito.

§ 2º - No prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, o Presidente poderá rever a decisão recorrida, ou, caso contrário, encaminhar o recurso à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 3º - No prazo improrrogável 2 (dois) dias úteis, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitirá Parecer sobre o recurso.

§ 4º - O recurso e o Parecer da Comissão serão incluídos na pauta da Ordem do Dia para apreciação plenária, em discussão única.

§ 5º - A decisão do Plenário é definitiva.

CAPÍTULO V DAS ATAS E DOS ANAIS

Art. 109 As sessões ordinárias, extraordinárias e de julgamento serão documentadas por meio de gravação fonográfica ou digital de som e de imagem e por meio de ata sumária, escrita de forma sucinta, constando os trabalhos apreciados pela mesa no dia da sessão.

§ 1º - A ata deverá ser assinada e rubricada em todas as folhas pela Mesa Diretora, ficando à disposição dos Vereadores 08h antes do início da sessão subsequente e será considerada aprovada, independentemente do número de Vereadores presentes, se ninguém fizer uso da palavra para discuti-la.

§ 2º - Havendo impugnação aceita pelo Plenário, a ata será considerada aprovada com restrições, sendo que a retificação constará na ata da sessão subsequente.

§ 3º - Não sendo realizada a sessão será lavrado termo de ata, nele constando o nome dos Vereadores presentes e o motivo de sua não realização.

Art. 110 - As sessões solenes e especiais serão documentadas por meio de gravação digital de som e de imagem.

Art. 111 - As concessões de honrarias serão documentadas se assim o decidir a maioria absoluta dos Vereadores, caso em que

será lavrada ata sumária pelo 1º Secretário, a qual será aprovada, assinada e lacrada.

§ 1º - A ata de que trata este artigo será mantida em arquivo por 5 (cinco) anos consecutivos e, depois deste prazo, eliminada ainda lacrada e por fragmentação.

Art. 112 - Caberá à Mesa Executiva, por meio de ato próprio, regulamentar os procedimentos para as gravações e o padrão para a lavratura de ata e de termos referidos neste capítulo.

TÍTULO V

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO I

DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 113 - Proposição é toda matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas comissões, da Mesa e da Presidência, que depois de protocolada, passa a constituir o Processo Legislativo que comporta as seguintes espécies:

I – projetos, contendo iniciativa de Emenda à Lei Orgânica;

II – lei Complementar;

III – lei Ordinária;

IV – decreto Legislativo;

V – resolução.

§ 1º - Também poderão ser consideradas como Proposições, as seguintes matérias a ser processadas:

I – indicações;

II – requerimentos;

III – moções;

IV – emendas e Subemendas;

V – pareceres e Recursos em Geral.

Art. 114 - Somente serão recebidas pela Mesa proposições redigidas com clareza, observada a técnica legislativa, e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.

§ 1º - As proposições em que se exige forma escrita deverão estar acompanhadas de justificativa escrita e estarem assinadas pelo autor, e, nos casos previstos neste regimento, pelos Vereadores que a apoiarem.

§ 2º - Havendo apoioamento, considera-se autor da proposição o primeiro signatário, cujo nome e assinatura deverá figurar com destaque.

§ 3º - As proposições que fizerem referência a leis ou tiverem sido precedidas de estudo, pareceres ou despachos, deverão vir acompanhadas dos respectivos textos, bem como transcrever cláusula de contratos ou concessões, quando dela se fizer menção.

Art. 115 - Apresentada proposição com matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação, prevalecerá a primeira apresentada.

§ 1º - Idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências.

§ 2º - Semelhante é a matéria que, embora diversa a forma e diversas as consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

§ 3º - No caso de identidade, considerar-se-á prejudicada a proposição apresentada depois da primeira, determinando a Presidência ou a Comissão de Legislação, Justiça e Redação o seu arquivamento.

§ 4º - No caso de semelhança, a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes.

Art. 116 - A Mesa deixará de aceitar proposição que tenha sido rejeitada anteriormente e novamente apresentada.

Parágrafo único - A matéria constante no Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto no mesmo ano, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara, ressalvadas as Proposições de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 117 - A Secretaria da Câmara manterá sistema de controle da apresentação das proposições, fornecendo ao autor comprovante de entrega em que se ateste o dia e a hora da entrada, ou seja, protocolo.

Parágrafo Único - Não se receberá proposição sobre matéria vencida, assim entendida:

I – aquela que seja idêntica à outra, já aprovada ou rejeitada;

II – aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

Art. 118 - Ressalvadas as exceções previstas na Lei Orgânica, neste Regimento ou em Lei Complementar, nenhuma proposição será objeto de deliberação do Plenário sem Parecer das comissões competentes.

Art. 119 - O autor poderá solicitar em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua Proposição, obedecidas as cláusulas legais.

§ 1º - Se a matéria ainda não recebeu Parecer favorável da respectiva Comissão, nem foi submetida a deliberação do Plenário, competirá ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já recebeu Parecer favorável da Comissão ou se já tiver sido submetida à deliberação do Plenário, somente a este competirá a decisão.

Art. 120 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o processo respectivo pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua ulterior tramitação.

SEÇÃO I DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 121 - Lei Orgânica do Município de Cafeara, somente poderá ser alterada por emendas, em conformidade com o disposto no artigo 40 da Lei Orgânica do Município, sem contrariar o disposto nesta **Seção I**.

§ 1º - A Lei Orgânica, no entanto, não será emendada, na vigência de intervenção no município, estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, independente de sanção do Executivo.

Art. 122 - Poderá propor emenda à Lei Orgânica, os previstos nos incisos I e II do artigo 40 da mesma Lei, e ainda 5% (cinco por cento) do eleitorado apto do município, em Requerimento ao Presidente da Câmara.

Art. 123 - Será constituída Comissão Especial sobre a proposta, que exarará parecer, em quinze dias.

§ 1º - Cabe à Comissão a escolha de seu Presidente e Relator.

§ 2º - Incumbe à comissão preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta nos termos deste Regimento.

§ 3º - Concluindo a Comissão pela inadmissibilidade e havendo recurso, contra esse Parecer, interrompe-se o prazo do "caput" deste artigo, até decisão final.

Art. 124 - A proposta de emenda à Lei orgânica, será discutida e votada pela Câmara em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos turnos, 2/3 (dois terços) dos votos dos Vereadores.

§ 1º - Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários da proposta de Emenda à Lei Orgânica terá primazia no uso da palavra, por 20min prorrogáveis por mais 15min.

§ 2º - No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra quem este indicar, até o início da sessão.

§ 3º - Tratando-se de emenda popular, os signatários, no ato de apresentação da proposta, indicarão desde logo, o seu representante para a sustentação oral, com legitimidade, também, para recorrer na hipótese do disposto do § 3º do artigo 123.

Art. 125 - O referendo popular à matéria de Emenda à Lei Orgânica, obedecerá ao disposto em Lei Complementar.

Art. 126 - Matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada, ou tida como prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta, no mesmo ano Legislativo.

SEÇÃO II DOS PROJETOS

Art. 127 - Os Projetos, com ementa elucidativa de seu objeto, serão articulados segundo a técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre si.

Art. 128 - Além da hipótese de inadmissibilidade total, o projeto que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões competentes para examiná-lo, será considerado prejudicado, determinando-se o seu arquivamento.

Art. 129 - Nenhum Projeto será discutido e votado sem que esteja devidamente instruído com parecer da Comissão

competente, salvo em caso de extrema urgência, previsto no **Parágrafo Único** do art. 53, e incluído na pauta da Ordem do Dia no mínimo, com 08h de antecedência.

Art. 130 - As leis municipais denominam-se:

I – ordinárias, quando de caráter geral;

II – complementares, quando oriundas ou previstas na Lei Orgânica e, efetivamente a complementem.

Art. 131 - A iniciativa das Leis Ordinárias e Complementares, caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos Cafearenses, de um modo geral.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, as Leis que disponham ou dizem respeito sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores Públicos e seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e estruturação das secretarias e departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios, ou subvenções.

§ 2º - Não será admitido aumento de despesas previstas nos anteprojetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no item IV, primeira parte.

§ 3º - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ou alterem a criação de cargos.

§ 4º - A iniciativa popular, pode ser exercida pela apresentação à Câmara, de Projeto de Lei de interesse do Município, da cidade, de bairros, ou distritos administrativos, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado apto do Município, de acordo com artigo 41 da Lei Orgânica do Município.

Art. 132 - O Prefeito Municipal, deverá enviar à Câmara, Projetos sobre qualquer matéria, os quais deverão ser apreciados dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, do seu efetivo recebimento, ou menos, dependendo da urgência, e critério exclusivo da Presidência.

Parágrafo Único - O prazo aplicado neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

Art. 133 - Os Projetos de Lei serão discutidos e votados em 2 (dois) turnos, com interstício, no mínimo de vinte e quatro 24h, considerando-se aprovado se obtiverem em ambos, o quórum exigido.

Parágrafo Único - Se, no decorrer dos dois turnos, o projeto receber emendas e estas forem aprovadas, sofrerá uma terceira votação, para aprovação de sua redação final.

Art. 134 - As Leis Complementares expressamente previstas no artigo 42 da Lei Orgânica, serão aprovadas pela maioria absoluta de votos.

Art. 135 - Os Projetos de Lei, tanto Ordinário, como Complementar, independentemente de sua iniciativa, constituem matéria de alçada exclusiva da Câmara, com sanção do Prefeito Municipal.

SEÇÃO III DOS DECRETOS LEGISLATIVOS

Art. 136 - As matérias de competência privativa e exclusiva da Câmara Municipal, destinadas ou não no artigo 30 ou 31 e seus incisos da Lei Orgânica do Município que tenham efeito externo, constituem objeto de Decreto Legislativo.

§ 1º - Constituem casos de Decreto Legislativo:

I – concessão de licença ao Prefeito Municipal para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município tempo superior a 15 (quinze dias);

II – aprovação ou rejeição do Parecer Prévio sobre contas;

III – fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se for o caso, bem como as verbas de representação;

IV – representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança de nome do Município;

V – mudança de local de funcionamento da Câmara, mesmo que temporariamente;

VI – referendo ou ratificação de acordos ou convênios assinados pelo Prefeito em nome do Município;

VII – perda de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Vereadores e Suplentes na forma prevista em Lei;

VIII - Autorização de Plebiscito ou Referendo Popular.

§ 2º - O projeto de Decreto Legislativo será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO IV DAS RESOLUÇÕES

Art. 137 - As matérias de competência privativa e exclusiva da Câmara definidos ou não no artigo 31 ou 32 e seus incisos, da Lei Orgânica do Município, e que tenham efeito interno, e refiram-se a assuntos político administrativos, e de sua economia interna, constituem objeto político de Resolução.

§ 1º - São alguns casos de Resolução:

I – fixação de subsídio de Vereadores;

II – concessão de licença a Vereador, nos casos previstos em Lei e por este Regimento;

III – criação de Comissão Especial ou Temporária e Comissão de Inquérito;

IV – conclusões de Comissão de Inquérito;

V – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou informativo, que não se compreenda nos limites do simples ato da Mesa.

§ 2º - Os projetos de Resoluções serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO V DAS MOÇÕES

Art. 138 - Moção é a proposição em que é solicitada a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando atos ou fatos.

Parágrafo Único - A moção só terá trâmite se subscrita, no mínimo por 1/3 (um terço) dos Vereadores, e, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da Sessão seguinte, independentemente de Pareceres das Comissões para ser apreciada e votada em uma única votação.

SEÇÃO VI DAS INDICAÇÕES

Art. 139 - Indicação é a proposição em que o Vereador solicita a manifestação da Câmara Municipal, acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de competência do Legislativo.

§ 1º - Não é permitido dar forma de indicação a assuntos que sejam regimentalmente objetos de requerimento.

§ 2º - As indicações recebidas pela Mesa, independem de apreciação do Plenário, sujeitas apenas ao critério da Mesa, para o seu encaminhamento.

§ 3º - Se a Mesa entender que a indicação não deva ser encaminhada sem que as comissões ou o Plenário sejam ouvidos, dará conhecimento dessa decisão ao autor e incluirá a matéria na Ordem do Dia, da Sessão Ordinária imediata.

Art. 140 - A indicação poderá constituir na sugestão de se estudar determinado assunto, para converte-lo em Projeto de Lei ou de Resolução de Decreto Legislativo.

§ 1º - Aceitada a sugestão pela Mesa, elaborará a Comissão competente o Projeto que deverá ser apresentado e seguir os Trâmites legais e regimentais.

§ 2º - Não aceita a sugestão, a Comissão dirá o porquê, em Parecer circunstanciado, ficando a decisão por conta da Mesa.

Art. 141 – Indicação é a proposição por meio da qual o Vereador poderá:

I – sugerir ao poder executivo o envio de preposições sobre matéria de exclusiva iniciativa deste, mediante documento escrito independente de deliberação plenária;

II – sugerir ao Prefeito e órgãos da Administração Indireta e Funcional medidas de interesse público, realização de ato administrativo ou de gestão, independente de deliberação plenária;

III – sugerir aos órgãos públicos em nível Estadual ou Federal, da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional a realização de ato administrativo ou de gestão, mediante documento escrito, independentemente de deliberação plenária;

§ 1º - As indicações somente serão incluídas na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, se encaminhadas ao setor competente até 05 horas antes do início da sessão.

§ 2º - O Vereador terá 5min para explicação pessoal quando a Indicação for de sua autoria.

§ 3º - As indicações de que tratam o os incisos I, II e III deste artigo serão deferidas *in totum* (no todo/completamente) pelo presidente.

§ 4º - Os pedidos de que trata este artigo, somente poderão ser renovados após decorridos no mínimo 30 (trinta) dias de expedição do respectivo ofício, mesmo quando a autoria for de Vereadores diferentes.

SEÇÃO VII DOS REQUERIMENTOS

Art. 142 - Requerimento é a proposição dirigida à Mesa ou ao Presidente, por qualquer Vereador ou Comissão, sobre matéria de competência da Câmara Municipal.

§ 1º Os requerimentos, quanto à competência decisória, são:

I – sujeitos à decisão do Presidente;

II – sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 2º Quanto à forma, os requerimentos são:

I – verbais;

II – escritos.

§ 3º Os requerimentos escritos, somente serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata se encaminhadas ao setor competente até às 15h das segundas-feiras.

§ 4º O Vereador terá 5min para explicação pessoal quando o Requerimento for de sua autoria, permitida discussão.

SUBSEÇÃO I DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DECISÃO DO PRESIDENTE

Art. 143 - Será decidido imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicite:

I – a palavra, ou sua desistência;

II – retificação de ata;

III – verificação de quórum;

IV – verificação de votação pelo processo simbólico;

V – a posse de Vereador;

VI – Pela Ordem, à observância de disposição regimental.

VII – retirada de proposição apresentada pelo autor, ainda, não submetida à deliberação do Plenário;

VIII – esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos;

IX – a requisição de documentos, livros ou publicações existentes na Câmara Municipal, sobre proposição em discussão;

X – a anexação de proposições semelhantes;

XI – desarquivamento de proposição;

XII – voto de pesar por falecimento.

Art. 144 - Serão escritos e sujeitos ao despacho do Presidente, os requerimentos que solicitem:

I – renúncia de Membro da Mesa;

II – renúncia de Membro de Comissão;

III – audiência de Membro de Comissão;

IV – designação de Comissão Especial ou temporária;

V – instauração de Comissão de Inquérito, requerido por iniciativa de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

VI – juntada ou desentranhamento de documentos em Processo Legislativo, tramitando;

VII – informação de caráter oficial sobre atos da Mesa, do Presidente, ou da Câmara.

SUBSEÇÃO II DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 145 - Serão verbais, mas sujeitos à deliberação do Plenário, sem discussão, os requerimentos que solicitem:

I – prorrogação de Sessão Ordinária;

II – destaque de matéria para votação;

III – mudança no processo normal de votação;

IV – a inversão da Ordem do Dia;

V – dispensa da segunda e última votação, para os projetos aprovados em primeira e sem emendas; independente do

número de vereadores presentes na sessão.

VI – a audiência de Comissão não ouvida sobre matéria em discussão;

VII – a preferência nos casos previstos neste Regimento;

VIII – o encerramento da Sessão antes de acabado o procedimento normal para encerramento.

Art. 146 - Dependerá de deliberação do Plenário, sem discussão, o requerimento escrito apresentado durante o expediente que solicite:

I – a constituição de comissão de representação;

II – a inserção, nos anais, de documentos ou publicações de alto valor cultural, oficial ou não;

III – a retirada pelo autor, de proposição com parecer favorável para arquivamento;

IV – licença de Vereador;

V – inclusão, em Ordem do Dia, de proposição em condições de nela figurar;

VI – a prorrogação do período de adiamento de discussão ou votação;

VII – a justificativa de Vereador por não ter comparecido à sessão em razão de ausência do País;

VIII – informações Oficiais.

Art. 147 - Dependerá de deliberação do Plenário, sujeito à discussão, o requerimento escrito apresentado durante o expediente que solicite:

I – realização de sessão extraordinária ou solene;

II – retirada de proposições já sujeitas à deliberação do plenário;

III – inserção em ata, de voto de louvor, regozijo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significância;

IV – regime de urgência para determinada proposição;

V – manifestação da Câmara sobre qualquer assunto não especificado neste Regimento;

VI – inserção em ata, de moção de apoio ou desagravo, ou moção de protesto ou repúdio;

VII – licença do Prefeito;

VIII – licença do cargo de Presidente da Câmara para ausentar-se do País, por mais de dez dias;

IX – submissão à deliberação do Plenário de Parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 47 deste Regimento;

X – convocação de titulares da Administração Municipal;

XI – realização de cursos ou seminários.

Art. 148 - Os requerimentos ou petições de interessados, que não Vereadores serão lidos no Expediente e despachados pelo Presidente.

Parágrafo Único - Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estiverem redigidos em termos adequados, e que lhes garantam provimento.

SEÇÃO VIII DAS EMENDAS

Art. 149 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I – supressiva, a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso e alínea do projeto;

II – substitutiva, quando manda substituir o artigo, o parágrafo ou inciso do Projeto;

III – aditiva, quando acrescenta alguma coisa aos termos do artigo, do parágrafo ou inciso e alínea do projeto;

IV – modificativa, a que altera apenas a redação do artigo, parágrafo ou inciso e alínea do projeto, sem alterar a sua substância.

Art. 150 - As Emendas deverão ser apresentadas na secretaria, com no mínimo, vinte e quatro 24h de antecedência da sessão em cuja Ordem do Dia figurará a proposição principal.

§ 1º - No primeiro turno de discussão e votação, cabem Emendas apresentadas por Vereador ou por Comissão.

§ 2º - No segundo turno de discussão e votação, somente caberão Emendas Supressivas ou Aditivas, subscritas por um terço, ou mais, dos Vereadores.

§ 3º - Na redação final, somente caberá Emenda de Redação.

TÍTULO VI

DA TRAMITAÇÃO, DELIBERAÇÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DA TRAMITAÇÃO

Art. 151 - Toda proposição, após apresentada, protocolada, numerada, datada e processada pela secretaria da Câmara, será objeto da decisão do Presidente que a despachará:

I – autorizando a sua leitura no Expediente da Sessão Ordinária imediata para conhecimento do Plenário e início da tramitação;

II – devolvendo-a ao autor nos seguintes casos:

- a) não estiver devidamente formalizada em termos;
- b) verse sobre matéria alheia a competência da Câmara;
- c) seja evidentemente inconstitucional;
- d) seja antirregimental.

§ 1º - No caso de devolução, poderá o autor recorrer da decisão do Presidente, que, por sua vez, deverá submeter o recurso à decisão do Plenário.

§ 2º - Se o Plenário der provimento ao recurso, voltará a proposição ao Presidente, para o encaminhamento nos termos do inciso I, deste artigo.

Art. 152 - Depois de lida, a proposição será encaminhada às respectivas e competentes Comissões Permanentes da Câmara, para a formulação dos pareceres nos prazos previstos por este Regimento.

Art. 153 - A tramitação de uma proposição terminará após sua discussão, sua votação, e posterior aprovação ou rejeição pelo Plenário.

CAPÍTULO II DAS DELIBERAÇÕES

Art. 154 - As deliberações da Câmara Municipal dar-se-ão em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 24h, sendo tomadas segundo o quórum previsto na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Aprovadas Emendas no segundo turno a proposição submeter-se-á à redação final.

CAPÍTULO III DA DISCUSSÃO

Art. 155 - Discussão é o debate em Plenário sobre matéria sujeita a deliberação.

Parágrafo único - Somente serão objeto de discussão as proposições constantes da Ordem do Dia, salvo, quanto aos requerimentos, as hipóteses previstas neste Regimento.

Art. 156 - Em ambos os turnos, a discussão versará sobre o conjunto da proposição e emendas, se houver.

§ 1º - Contendo o projeto número considerável de artigos, a Câmara poderá decidir, a requerimento de qualquer Vereador, que a discussão se faça por títulos, capítulos ou seções.

§ 2º - Tornando-se difícil o pronunciamento imediato da Câmara, pelo número e importância das emendas oferecidas, qualquer Vereador poderá requerer a remessa dos mesmos à comissão competente para pareceria-lhes o mérito, a qual pronunciar-se-á em 2 (dois) dias úteis, voltando a proposição à discussão na sessão imediatamente seguinte.

Art. 157 - O adiamento da discussão dar-se-á por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, apresentado antes do seu encerramento.

§ 1º - O adiamento será proposto por tempo determinado.

§ 2º - Aprovado o adiamento da discussão, poderá o Vereador requerer vistas do projeto, por prazo não superior ao do adiamento, o que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento se destinar à audiência de comissão.

§ 3º - Não se admitirá adiamento de discussão para os projetos em regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticável considerando-se o prazo final.

Art. 158 - A proposição que não tiver sua discussão encerrada na mesma sessão, será apreciada na sessão imediata.

CAPÍTULO IV DA VOTAÇÃO

Art. 159 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º - Durante o tempo destinado à votação, nenhum Vereador deixará o Plenário e, se o fizer, a ocorrência constará da ata da

sessão, salvo se tiver feito declaração prévia de não ter assistido ao debate da matéria em deliberação.

§ 2º - O Vereador que estiver presidindo a sessão terá direito a voto nos casos previstos nos incisos do artigo 25 deste Regimento.

§ 3º - Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até terceiro grau, consanguíneo ou afim.

§ 4º - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se na forma do disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - O Vereador impedido de votar fará a devida comunicação à Mesa, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

§ 6º - O voto será secreto:

I – na deliberação sobre as contas do Prefeito, e da Mesa da Câmara;

II – na eleição da Mesa;

III – na deliberação sobre veto;

IV – na deliberação sobre destituição de membros da Mesa;

V – na deliberação sobre perda de mandato de Vereador;

VI – aplicação de penalidades ao Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato ou praticar ato que afere a dignidade da investidura, como:

a) censura;

b) impedimento temporário do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias.

VII – no julgamento do Prefeito por infração político-administrativa.

§ 7º - Será nula a votação que não for processada nos termos deste Regimento.

§ 8º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, este será dado como prorrogado até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 160 - A votação da proposição principal, em ambos os turnos, será global, ressalvados os destaques e as emendas.

§ 1º - As emendas serão votadas uma a uma.

§ 2º - Partes da proposição principal, ou partes de emenda, assim entendido texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, poderão ter votação em destaque, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A parte destacada será votada separadamente, depois da votação da proposição principal ou antes dela quando a parte destacada for de Substitutivo Geral.

§ 4º - O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciada a votação da proposição, ou da emenda a que se referir.

SEÇÃO I DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 161 - O adiamento da votação depende de aprovação plenária, devendo o requerimento ser formulado após o encerramento da discussão.

§ 1º - O adiamento será proposto por tempo determinado, sendo permitido ao seu autor e aos líderes falarem uma vez sobre o requerimento, por 5min improrrogáveis, sem apartes.

§ 2º - Aprovado o adiamento da votação, poderá o Vereador requerer vistas da proposição por prazo não superior ao do adiamento, pedido que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento se destinar à audiência de Comissão.

§ 3º - Não se permitirá adiamento de votação para projetos em regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticável considerando-se o prazo final.

SEÇÃO II DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 162 - São três os processos de votação:

I – simbólico;

II – nominal;

III – escrutínio secreto.

Parágrafo único - O início da votação e a verificação de quórum poderão ser precedidos de soar de tímpano ou

campanha.

Art. 163 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo 1º.

§ 1º - O Presidente, ao anunciar a votação, determinará aos Vereadores que ocupem seus lugares no Plenário, convidando-os a permanecer sentados os que estiverem favoráveis à matéria, procedendo-se, em seguida à contagem e à proclamação do resultado.

§ 2º - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente, imediatamente requererá verificação de votação.

§ 3º - Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

Art. 164 - O processo nominal de votação consiste na contagem de votos favoráveis ou contrários, aqueles manifestados pela expressão "Sim" e estes pela expressão "Não", obtida com a chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário.

§ 1º - É obrigatório o processo nominal nas deliberações por maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 2º - A retificação de voto só será admitida imediatamente após a repetição, pelo Secretário, da resposta de cada Vereador.

§ 3º - Os Vereadores que chegarem ao recinto do Plenário após terem sido chamados, aguardarão a chamada do último nome da lista, quando o 1º. Secretário deverá convidá-los a manifestar seu voto.

§ 4º - O Presidente anunciará o encerramento da votação e proclamará o resultado.

§ 5º - Depois de proclamado o resultado, nenhum Vereador será admitido a votar.

§ 6º - A relação dos Vereadores que votarem a favor ou contrariamente, constará da ata da sessão.

§ 7º - Dependerá de requerimento aprovado pelo Plenário a votação nominal de matéria para a qual este Regimento não a exige.

§ 8º - O requerimento verbal não admite votação nominal.

Art. 165 - O voto de desempate do Presidente só é exercitável nas votações simbólicas, e nas nominais, somente quando se tratar de matéria em que não vote.

Art. 166 - O processo de votação por escrutínio secreto consiste na contagem de votos depositados em urna exposta no recinto do Plenário, observado o seguinte:

I – presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II – cédula impressa, datilografada ou carimbada;

III – destinação, pelo Presidente, de sala contígua ao Plenário, como cabine indevassável;

IV – chamada do Vereador para votação, recebendo da Presidência sobrecarta rubricada;

V – colocação pelo votante da sobrecarta na urna, contendo o seu voto;

VI – repetição da chamada dos Vereadores ausentes;

VII - Designação de Vereadores para servirem de escrutinadores;

VIII – abertura da urna, retirada das sobrecartas, conferência de seu número com o de votantes, pelos escrutinadores;

IX – contagem dos votos favoráveis, contrários e abstenções, pelos escrutinadores;

X – proclamação do resultado pelo Presidente.

Art. 167 - Após a votação, o Vereador poderá fazer declaração de voto por escrito, sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável a matéria votada, sendo, neste caso, anexado ao processo que capeia a proposição.

Parágrafo único - Não se admite declaração de voto escrito, ou verbal, dado em votação secreta.

CAPÍTULO V DA REDAÇÃO FINAL

Art. 168 - O projeto incorporado das emendas aprovadas em segundo turno se houver, terá redação final, elaborada pela Mesa, observado o seguinte:

I – elaboração conforme o vencido, podendo a Mesa determinar, sem alteração do conteúdo, correção de erros de linguagem e de técnica legislativa;

II – afixação no local de costume;

III – inclusão na Ordem do Dia, com antecedência de 08h.

Parágrafo único - A Mesa terá prazo de 2 (dois) dias para elaborar a redação final.

Art. 169 - Não havendo emendas, ou, havendo, após a sua votação, o Presidente declarará aprovada a redação final do projeto em votação.

Art. 170 - Apresentada emenda de redação, será ela discutida e votada na forma do disposto no Capítulo II deste Título.

CAPÍTULO VI DA PREFERÊNCIA

Art. 171 - Terão preferência para discussão e votação, na seguinte ordem:

I – matéria de iniciativa do Prefeito, cujo prazo de apreciação tenha decorrido;

II – veto;

III – redação final;

IV – projeto de Lei orçamentária;

V – matéria cuja discussão já tenha sido iniciada;

VI – projetos de lei em pauta, respeitada a ordem de precedência;

VII – demais proposições.

Parágrafo único - As matérias em regime de urgência, nos termos dos artigos 174 e 175, terão preferência dentro da mesma discussão.

Art. 172 - O substitutivo geral terá preferência na votação sobre a proposição principal.

Parágrafo único - Havendo mais de um substitutivo geral, caberá a preferência ao da Comissão que tenha competência específica para opinar sobre o mérito da proposição.

Art. 173 - Nas demais emendas, terão preferência:

I – a supressiva sobre as demais;

II - a substitutiva sobre as aditivas e modificativas;

III – a de Comissão sobre as dos Vereadores;

IV – os requerimentos sujeitos a discussão ou votação terão preferência pela ordem de apresentação.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 174 - A requerimento da Mesa, de Comissão competente para opinar sobre a matéria, de 1/3 (um terço) dos Vereadores, ou do autor da proposição, desde que, devidamente fundamentado, o Plenário poderá decidir pela tramitação de proposições em regime de urgência.

§ 1º - A Câmara, poderá deliberar sobre o pedido de urgência, por maioria simples de seus Membros.

§ 2º - No caso de a Câmara denegar a urgência solicitada, a tramitação do projeto, passará a ser normal.

Art. 175 - O regime de urgência implica:

I – no pronunciamento das comissões permanentes sobre a proposição, no prazo conjunto de 3 (três) dias úteis, contado da aprovação do regime de urgência;

II - Na inclusão da proposição na pauta da Ordem do Dia, na primeira sessão ordinária seguinte ao término do prazo fixado no inciso anterior, com ou sem parecer.

TÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS CAPÍTULO I DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 176 - Aplicam-se aos projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, naquilo em que não contrariem o disposto neste capítulo, as regras deste Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral.

Art. 177 - Recebido o projeto, será ele distribuído em avulsos e remetido imediatamente à Comissão de Finanças e Orçamento – CFO, para Parecer.

§ 1º - Exarado o Parecer, será o projeto imediatamente encaminhado à Mesa, que o fará constar na pauta da Ordem do Dia das 3 (três) sessões ordinárias subsequentes, para recebimento de emendas.

§ 2º - Havendo apresentação de emendas, o processado retornará à Comissão de Finanças e Orçamento – CFO, que

emitirá Parecer sobre elas, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Após a emissão do Parecer, o projeto deverá ser imediatamente incluído em Ordem do Dia da Sessão que a seguir.

§ 4º - Aprovadas as emendas, caberá à Comissão de Finanças e Orçamento - CFO a elaboração da redação para o segundo turno de votação.

Art. 178 - A Câmara terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento e protocolo, para discutir e votar o Orçamento, após o que, a proposta Orçamentária será aprovada por decurso de prazo, na sua forma original, sem o devido pronunciamento do Legislativo.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 179 - O Parecer Prévio encaminhado pelo Tribunal de Contas será autuado pela Câmara Municipal e a distribuição será realizada pela Comissão CFO ou pela Comissão Especial, se constituída, que o publicará no sítio da Câmara.

Art. 180 - Após a autuação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, o Presidente notificará o Prefeito para conhecimento do início do processamento das contas pelo Poder Legislativo.

Art. 181 - O julgamento das contas pela Câmara Municipal será realizado no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo sem deliberação da Câmara, as contas serão obrigatoriamente inseridas na ordem do dia da primeira sessão ordinária posterior ao período declinado.

Art. 182 - Salvo disposição em contrário, os prazos deste Regimento serão computados somente em dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 183 - O prazo mínimo para a apresentação de resposta por parte do Prefeito Municipal, a fim de que exerça as garantias do contraditório e da ampla defesa no decorrer do julgamento das contas pelas quais responde, será de 15 (quinze) dias, podendo haver a solicitação de sua prorrogação, por igual prazo, a qual será apreciada pelo Relator/Comissão competente.

Art. 184 - Apresentada a resposta pelo Prefeito, o Relator dará início à instrução do processo, para verificação e avaliação dos fundamentos de fato e direito e das provas apresentadas, podendo o Relator, caso entenda pertinente, determinar a realização de diligências, para sanar dúvidas a respeito das questões suscitadas e das provas produzidas, respeitando a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Art. 185 - Caberá à comissão CFO ou comissão Especial analisar a informações constantes do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sob os aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, as informações que dizem respeito à implementação das políticas públicas avaliadas nesse Parecer, bem como as informações relativas ao contexto social, econômico e político do Município apontadas pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único - Feita a análise das informações constantes do Parecer Prévio e estabelecido o contraditório e ampla defesa ao gestor responsável, bem como realizadas diligências necessárias para o esclarecimento de dúvidas e dada a oportunidade de manifestação ao controle social a respeito, será emitido parecer conclusivo sobre as contas de Prefeito, o qual será levado a julgamento do Plenário da Câmara.

Art. 186 - Compete à Comissão opinar sobre as prestações de contas de Prefeito, especificamente sobre a análise de implementação das políticas públicas apresentada pelo Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 187 - A apreciação das contas do Prefeito será instruída com base no processo de prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo Municipal e escopo previamente definido, conforme Parecer Prévio enviado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 188 - A análise e julgamento das contas do Prefeito restringem-se aos escopos definidos no Parecer Prévio do

Tribunal de Contas do Estado do Paraná.do Paraná.

Art. 189 - As contas do Município ficarão à disposição da sociedade, no mínimo durante 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do Parecer Prévio pelo Poder Legislativo, para exame e apreciação.

§ 1º - O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante requerimento, escrito e por ele assinado, perante a Câmara.

§ 2º - O/a relator/comissão exercerá o juízo de admissibilidade sobre o requerimento apresentado pelo contribuinte, verificando sua adequação com o objeto do julgamento.

§ 3º - Caso os dados apresentados em requerimento pelo cidadão não estejam no escopo de análise das Contas de Prefeito, poderá a Câmara Municipal autuar procedimento próprio para eventual apuração dos fatos.

Art. 190 - Será parte integrante das decisões e constarão no decreto legislativo o voto escrito, elaborado pelo Relator/Comissão, que conterà:

I – o relatório do Relator/Comissão do qual constarão as informações essenciais das instruções contidas no processo de prestação de contas de Prefeito, no Parecer Prévio do Tribunal de Contas, nas manifestações do Prefeito feitas à Câmara, do cidadão que alegue ilegitimidade das contas e demais comissões que vierem a participar da instrução do processo;

II – exposição de motivos de fato e de direito que justificam a aceitação ou recusa do conteúdo do Parecer Prévio do Tribunal de Contas;

III – conclusão ou dispositivo, com a decisão a respeito da aprovação, aprovação parcial ou desaprovação do Parecer Prévio, bem como indicação da regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas e da incidência, ou não, do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 191 - O/a Presidente/Relator/Comissão notificará o Prefeito a ser julgado, informando as datas das sessões plenárias em que serão realizadas o julgamento das contas, facultando-se defesa por meio de sustentação oral, pelo prazo de até 30 (trinta) minutos;

Art. 192 - O Projeto de Decreto Legislativo que desaprova ou aprova em parte o teor do Parecer Prévio deverá enfatizar as razões de fato e de direito constantes na instrução do processo de julgamento das contas que levaram o relator/comissão não acompanhar o posicionamento do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - A desaprovação do Parecer Prévio pela Câmara dependerá da votação favorável de 2/3 ou mais dos vereadores.

Art. 193 - O Projeto de Decreto Legislativo que aprova o Parecer Prévio em sua íntegra será fundamentado sucintamente nas razões apresentadas no Parecer ou nas razões de fato e de direito analisadas pelo/a relator/comissão no decorrer da instrução do processo de julgamento.

Parágrafo único - A aprovação do Parecer Prévio pela Câmara somente será afastada pelo voto de 2/3 ou mais dos vereadores.

Art. 194 - Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Art. 195 - No julgamento das contas de Prefeito, o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 196 - A decisão pela aprovação ou rejeição das contas será tomada por quórum especial de 2/3 dos vereadores, sendo, no total, 06 (seis) votos, em observância ao disposto no artigo 18, § 2º, da Constituição Estadual.

Art. 197 - São admissíveis os seguintes recursos em face da decisão que julgou as contas de Prefeito:

I - Recurso de Revisão

II - Embargos de Declaração.

§1º - O recurso será dirigido ao relator ou comissão que proferiu o voto aprovado, o(s) qual(ais) o encaminhará(ão) à instância recursal definida nesse Regimento Interno.

§ 2º - Os Embargos de Declaração serão cabíveis para a revisão da decisão que contenha erro material ou seja contraditória, obscura ou omissa.

Art. 199 - Está legitimado a interpor o recurso apenas o(s) Prefeito (s) Municipal(is) cujas contas estão sendo julgadas

pela Câmara Municipal.

Art. 200 - A petição recursal, contendo razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator/Presidência, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade relativo a tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Art. 201 - Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – conter obscuridade, dúvida ou contradição;

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; ou

III – conter erro material.

§ 1º - Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator/ Comissão que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento do plenário da Câmara Municipal, no prazo de até 02 (duas) sessões.

§ 2º - A oposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

Art. 202 - Após realizada a análise recursal, o Relator ou Comissão pedirão a inclusão em pauta para julgamento, a qual deverá ser publicada no Veículo de Publicação Oficial da Câmara Municipal e/ou objeto de intimação do Prefeito Municipal, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, atendendo ao princípio da publicidade e da ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

Art. 203 - Cabe ao Presidente da Câmara do Município encaminhar a decisão de julgamento das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do trânsito em julgado.

Art. 204 - A Câmara Municipal divulgará em seu site oficial o parecer prévio, na íntegra e em versão simplificada, os relatórios técnicos, os pareceres e os votos emitidos durante a deliberação, com acesso visível e destacado, em atendimento ao art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. (Lei de Responsabilidade Fiscal), no prazo de 10 (dez) dias do seu recebimento.

Art. 205 - O processo de julgamento das contas anuais do Prefeito será objeto de ampla divulgação, inclusive por meio eletrônico, no site oficial da Câmara Municipal, ficando à disposição para consulta de qualquer interessado, após trânsito em julgado, nos termos do art. 49 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 206 - Aplica-se subsidiária e supletivamente o Código de Processo Civil ao processo de julgamento das contas de Prefeito.

Art. 207 - rejeitadas as contas, na forma acima, serão elas, de imediato, no prazo de 10 (dez) dias remetidas ao Ministério Público da Comarca, através de ofício e protocolado, para os fins de direito.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO DO PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS POR INFRAÇÃO POLÍTICO- ADMINISTRATIVA

Art. 208 - Recebida a denúncia de infração político-administrativa definida em Lei, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.

Parágrafo único - A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos e indicação das provas.

Art. 209 - Decidido o seu recebimento pela maioria dos Vereadores presentes, constituir-se-á, imediatamente, Comissão Processante.

Art. 210 - Ficará impedido de votar e de integrar Comissão Processante, o Vereador denunciante.

Parágrafo único - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, deverá, para os atos do processo, passar a Presidência ao seu substituto.

Art. 211 - Instalada a Comissão, será notificado o denunciado, em 5 (cinco) dias, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem.

§ 1º - No prazo de 10 (dez) dias da notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol de no máximo 5 (cinco) testemunhas.

§ 2º - Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por Edital, publicado 2 (duas) vezes no Diário Oficial do Estado, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara, caso em que se aguardará o seu retorno.

Art. 212 - Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá Parecer em 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 1º - Se o Parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação, por maioria de votos, do Plenário.

§ 2º - Decidindo o Plenário ou opinando a comissão pelo prosseguimento, passará o processo imediatamente à fase de instrução.

Art. 213 - Na instrução, a Comissão Processante fará as diligências necessárias, ouvirá as testemunhas e examinará as demais provas produzidas.

Parágrafo único - O denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de pelo menos 24h, permitindo a ele ou ao seu procurador, assistir a todas as reuniões ou audiências, e a formular perguntas e reperguntas às testemunhas, bem como, requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 214 - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para que apresente razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, após o que a Comissão emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da denúncia, encaminhando os autos à Mesa.

Art. 215 - De posse dos autos, o Presidente convocará sessão especial de julgamento.

§ 1º - Na sessão de julgamento o Parecer final da Comissão processante será lido integralmente e, em seguida, cada Vereador poderá usar da palavra, por 5 (cinco) minutos, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador terá o prazo máximo de **1h e 30min** para produzir defesa oral.

§ 2º - Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação por escrutínio secreto, obedecidas as regras regimentais.

§ 3º - Serão tantas as votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 4º - Se houver condenação, a Mesa baixará o Decreto Legislativo de aplicação da penalidade cabível nos termos da Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 216 - Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar, poderão ser sustados por Decreto Legislativo proposto:

I – por qualquer Vereador;

II – por Comissão permanente ou especial, de ofício, ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

Art. 217 - Recebido o Projeto, a Mesa oficiará ao Executivo solicitando que preste, no prazo de 5 (cinco) dias, os esclarecimentos que julgar necessários.

CAPÍTULO V DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL

Art. 218 - O regimento interno só poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

I – da Mesa da Câmara;

II – de 1/3 (um terço,) no mínimo, dos Vereadores;

III – pela Comissão Especial.

Art. 219 - O projeto de alteração ou reforma do Regimento Interno, após publicação no mural da Câmara, figurará na segunda parte da Ordem do Dia, para recebimento das emendas, durante 3 (três) sessões ordinárias consecutivas.

§ 1º - Publicadas no Mural da Câmara as emendas e o parecer, será o projeto incluído na Ordem do Dia para discussão e votação, observadas as disposições regimentais.

§ 2º - Instaurada Comissão Especial para alteração ou reforma do Regimento Interno, que terá o prazo de 30 (dias) dias para emitir parecer sobre o projeto e as emendas apresentadas, fica dispensada a instrução do órgão de assessoramento, (CRJL).

CAPÍTULO VI DO VETO

Art. 220 - Comunicado o veto, as razões respectivas serão publicadas no mural da Câmara e, em seguida, encaminhados ambos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que deverá pronunciar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Ao término do prazo previsto, com ou sem Parecer, a Presidência determinará a inclusão do processado na Ordem do Dia.

Art. 221 - No veto parcial, a votação se processará em separado para cada uma das disposições autônomas atingidas.

Art. 222 - O veto será apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, e sua rejeição dar-se-á pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto, de acordo com o artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Esgotado o prazo estabelecido no caput deste artigo, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais matérias, até sua votação final.

§ 2º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 3º - Se a Lei não for promulgada pelo Prefeito Municipal, dentro de 2 (dois) dias úteis, o Presidente da Câmara promulgará, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente.

CAPÍTULO VII DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO

Art. 223 - O Prefeito, quando no exercício do cargo, poderá licenciar-se mediante autorização do Plenário Legislativo, para fins específicos e embasados na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Quando devidamente licenciado ou em gozo de férias, o Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito, ou no impedimento deste pelo Presidente da Câmara, de acordo com a Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - A posse do Vice-Prefeito ou de seu sucessor, uma vez autorizada a licença do titular, será de ofício à Câmara de Vereadores, por se tratar de substituto legal já devidamente empossado.

§ 3º - O Prefeito Municipal, ao reassumir o cargo, comunicará à Câmara de ofício.

CAPÍTULO VIII DA CONCESSÃO DE HONRARIAS

Art. 224 - A concessão de títulos de Cidadão Honorário e Vulto Emérito de Cafeara, e demais honrarias, observado o disposto em Lei Complementar e neste Regimento Interno, relativamente às proposições em geral, obedecerá às seguintes regras:

I – para concessão dos Títulos de Cidadão Honorário e Vulto Emérito de Cafeara, cada Vereador poderá apresentar apenas duas proposições por Legislatura, e no caso das demais honrarias, quando não houver disposição em contrário, poderá apresentar apenas uma proposição por Sessão Legislativa;

II – a proposição de concessão de honraria deverá estar acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado;

III – será secreto o processo de votação de proposições sobre concessão de títulos de Cidadão Honorário e Vulto Emérito;

IV – no primeiro turno de discussão e votação, fará uso da palavra, obrigatoriamente, o autor da proposição, para justificar o mérito do homenageado.

Art. 225 - Aprovada a proposição, a Mesa providenciará a entrega do Título, na sede do Legislativo Municipal ou em outro local a ser designado, em Sessão Solene antecipadamente convocada, determinado:

I – expedição de convites individuais a autoridades civis, militares e eclesiásticas;

II – organização do protocolo da Sessão Solene, tomando todas as providências que se fizerem necessárias.

§ 1º - Poderá ser outorgado mais de um Título em uma mesma Sessão Solene.

§ 2º - Havendo mais de um Título a ser outorgado na mesma Sessão Solene, ou havendo mais de um autor de projeto

concedendo a honraria, os homenageados serão saudados por, no máximo, dois Vereadores, escolhidos de comum acordo, dentre os autores dos projetos de lei respectivos, não havendo acordo, proferirão a saudação os líderes das duas bancadas majoritárias.

§ 3º - Para falar em nome dos homenageados, será escolhido um dentre eles, de comum acordo, ou, não havendo consenso, por designação da Presidência da Câmara.

§ 4º - Ausente o homenageado à Sessão Solene, o título será entregue ao seu representante, no gabinete da Presidência.

§ 5º - O título será entregue ao homenageado, pelo Prefeito ou pelo autor, durante a Sessão Solene, sendo este o orador oficial da Câmara.

§ 6º - Não serão entregues honrarias nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições municipais.

Art. 226 - Os títulos, confeccionados em tamanho único, em pergaminho ou em outro material similar, conterão:

a) o brasão do Município;

b) a legenda: "República Federativa do Brasil, Estado do Paraná, Município de Cafeara."

c) os dizeres: "Os Poderes Públicos Municipais de Cafeara, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Lei Municipal nº (...), datada de (...) de (...) de 20 (...) de autoria do Vereador (...) conferem ao Exmo. Sr. (a) (...) o Título de (...) de Cafeara, para o que mandaram expedir o presente diploma".

d) data e assinaturas do autor, do Presidente da Câmara e do Prefeito Municipal.

Art. 227 - Serão anexadas aos respectivos processos, cópias das notas taquigráficas alusivas aos pronunciamentos feitos em relação aos homenageados, durante a discussão da matéria e por ocasião da Sessão Solene de outorga do título.

CAPÍTULO IX DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 228 - O requerimento de convocação de titulares de órgãos da administração direta e de entidades da administração indireta municipais deverá indicar o motivo da convocação, especificando os quesitos que lhes serão propostos.

Parágrafo único - Aprovado o requerimento, o Presidente expedirá ofício ao convocado para que seja estabelecido dia e hora para o comparecimento.

Art. 229 - No dia e hora estabelecidos, a Câmara se reunirá em Sessão Extraordinária, com o fim específico de ouvir o convocado.

§ 1º - Aberta a sessão, a Presidência concederá a palavra ao Vereador requerente, que fará uma breve explanação sobre os motivos da convocação.

§ 2º - Com a palavra, o convocado poderá dispor do tempo de 10 (dez) minutos para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates referentes a cada um dos quesitos formulados.

§ 3º - Observada a ordem de inscrição, os Vereadores inscritos dirigirão suas interpelações ao convocado sobre o primeiro quesito, dispondo do tempo de 5 (cinco) minutos, sem apartes.

§ 4º - O convocado disporá de 10 (dez) minutos para responder, podendo ser aparteado pelo interpellante.

§ 5º - Será adotado o mesmo critério para os demais quesitos.

§ 6º - Respondidos os quesitos objeto da convocação e havendo tempo regimental, dentro da matéria da alçada do convocado, poderão os Vereadores inscritos interpellarem-no livremente, observados os prazos anteriormente mencionados.

TÍTULO VIII DA POLÍCIA INTERNA

Art. 230 - Compete privativamente a Presidência dispor sobre o policiamento interno da Câmara e a manutenção da ordem e da disciplina no recinto e em todo o Plenário do Legislativo.

§ 1º - O Vice-Presidente da Câmara, funcionará como Corregedor e se responsabilizará pelo cumprimento do disposto neste artigo, usando para isso o próprio funcionalismo da Casa e pedindo que se requisiite força policial, se for necessário, ao órgão competente.

§ 2º - Na ausência do Vice-Presidente, atuará como Corregedor Substituto, o segundo Secretário da Mesa.

Art. 232 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado desde que:

I – apresente-se decentemente trajado;

II – não porte armas;

a) se a constatação do fato se der em relação a Vereador, será considerada conduta incompatível com o decoro parlamentar.

III – conserve-se em silêncio, durante os trabalhos;

IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V – atenda aos Vereadores;

VI – atenda às determinações da Mesa;

VII – não interpele os Vereadores ou funcionários.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes ser convidados pela Mesa, a se retirar imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas preliminares.

§ 2º - O Presidente poderá ordenar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º - Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto de infração e instauração do processo crime correspondente. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração de Inquérito.

Art. 233 - No recinto do Plenário só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretária Administrativa, estes quando em serviços.

TÍTULO IX PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Art. 234 - Compete a Câmara solicitar ao Prefeito, quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração Municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas a requerimento de qualquer Vereador, sujeito à deliberação do Plenário.

§ 2º - O Prefeito tem o prazo de 15 (quinze) dias, para prestar as informações solicitadas, não podendo se negar, sob pena de responsabilidade funcional, mesmo negativa.

§ 3º - Caso o Prefeito necessite de mais tempo para prestar as informações, poderá solicitar a Câmara, uma prorrogação do prazo cabendo ao Plenário, decidir sobre o pedido em 15 (quinze) dias.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 236 - Publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa Diretora.

Art. 237 - Quando a Câmara estiver reunida e durante o expediente normal de suas atividades, deverão estar hasteadas as Bandeiras do Brasil, Bandeira do Estado e Bandeira do Município.

Art. 238 - Os prazos previstos neste Regimento, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 1º - Nas disposições em que este Regimento não mencionar expressamente dias úteis, os prazos serão contados em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos Regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 239 - No decorrer das Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes deverá estar sobre a Mesa dos trabalhos da Presidência a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica, este Regimento, e a Bíblia Sagrada, que poderão ser consultados por qualquer Vereador que o desejar.

Art. 240 - Faz parte deste Regimento o Código de ética e Decoro Parlamentar, cujas normas que o orientam consta no anexo I deste Regimento.

Art. 241 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Cafeara, aos 17 de junho de 2025

Mesa Diretora

ISAAC MAIA LEMES

Presidente

JAIR DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

ALEXANDRE FRANCISCO DE LIMA
1º Secretário

HELITON AMARAL
2º Secretário

Demais Vereadores

BARTOLOMEU DOS SANTOS

CLAUDIO JOSE BORGES PIRES

EDEVANO JOSE DOS SANTOS

GILMARA MILANI LAZARETTI

MARAIZA DA SILVA GUATASLA BEDEU

ATUALIZAÇÃO: Dr^a. SIRLENE FERREIRA DOS SANTOS
CHEFE DE GABINETE
GESTÃO 2025/2028

ELABORAÇÃO: Dr^a. SIRLENE FERREIRA DOS SANTOS
ASSESSORA LEGISLATIVA
GESTÃO 2001/2004

REVISÃO: SERVIDORES

MICHELE APARECIDA SILVA DO CARMO
LÍDIA BEZERRA FEITOZA
DR. LEONARDO FREGONESI MORAES

GESTÃO 2025/2028

Publicado por:
Lídia Bezerra Feitoza
Código Identificador:8A53CC2A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 25/06/2025. Edição 3305
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>